



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.500, de 25/10/2021, publicada no DOU nº 202, de 26/10/2021, cujos trabalhos foram prorrogados por meio da Portaria nº 765, de 18 de abril de 2022, publicada no DOU nº 76, de 25 de abril de 2022, e da Portaria nº 2.834, de 24/10/2022, publicada no DOU nº 202, de 24/10/2022, todas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda, com base nas razões de fato e de direito explicitadas ao longo deste Relatório, a:

- Aplicação à pessoa jurídica **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (NOTRE DAME) – CNPJ 44.649.812/0001-38**, da pena de multa no valor de **R\$ 9.342.939,06** (nove milhões, trezentos e quarenta e dois mil novecentos e trinta e nove reais e seis centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal para realizar eventos de caráter privado, de interesse de seu marketing corporativo, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos III, da Lei nº 12.846, de 2013, bem como da sanção de publicação da decisão administrativa sancionadora, conforme descrito no item 6.1, alínea b.
- Aplicação à pessoa jurídica **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. (INTERCAPITAL) – CNPJ 01.334.179/0001-86**, da pena de multa no valor de **R\$ 715.399,28** (setecentos e quinze mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter subvencionado e patrocinado os atos contra a administração praticados pela **NOTRE DAME**, descritos no item 1, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos II, da Lei nº 12.846, de 2013.
- Aplicação à pessoa jurídica **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO) – CNPJ 21.029.498/0001-95**, da pena de multa no valor de **R\$ 432.876,72** (quatrocentos e trinta e dois mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter subvencionado e patrocinado os atos contra a administração praticados pela **NOTRE DAME**, descritos no item 1, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos II, da Lei nº 12.846, de 2013. Destaque-se que a multa deve ser redirecionada ao seu sócio administrador, o Sr. Fábio Conchal Rabello, nos termos do art. 1080, do Código Civil, uma vez que a pessoa jurídica se encontra baixada.

1. BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a Polícia Federal (PF) deflagrou, em razão de notícia criminal apresentada pela CGU, por meio da Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, a Operação Boca Livre, decorrente do Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014, com o objetivo de investigar fraudes atinentes ao desvio de recursos públicos federais de projetos culturais (Pronacs) aprovados pelo extinto **MinC**, com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei Rouanet.

2. A partir das provas e dos elementos de informação coletados no âmbito do citado IPL nº 266/2104, o Ministério Público Federal (MPF) fez busca e apreensão no Grupo Notre Dame Intermédica (2152836), indicando que as pessoas jurídicas do Grupo teriam negociado contrapartidas ilícitas para que patrocínios a projetos culturais fossem por elas efetivados. Essas contrapartidas teriam sido a produção de exemplares de livros para uso privado e a realização de eventos de caráter privado, o que se contrapunha aos objetivos da Lei Rouanet.

3. Os patrocínios e respectivos valores, in casu, foram:

PRONAC	Nome	Valor (R\$)	Proponente
128964	Retratos por Hans Haudenschild - Mangalarga	219.997,00	TÂNIA
1410527	Jornada Instrumental	715.399,28	INTERCAPITAL
1411265	Música para Todos	136.589,00	RABELLO
154771	Celebração Musical	296,287,72	RABELLO

4. Em sua peça de acusação, o MPF relatou que as pessoas jurídicas INTERCAPITAL e a RABELLO e a pessoa

física Sra. Tânia, proponentes, teriam atuado como integrantes do Grupo BELLINI Cultural para desviar o objeto dos projetos culturais em questão, no intuito de atender às contrapartidas negociadas.

5. A CGU, nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019, realizou Investigação Preliminar Sumária, cujo resultado está expresso na Nota Técnica nº 2457/2021/CISEP/DIRAP/CRG (2152858). A sobredita Nota Técnica constatou a existência de indícios de que os fatos narrados na denúncia configuravam atos contrários à administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, além de serem irregulares frente à Lei Rouanet.

6. Assim, por meio da Portaria nº 2.500, de 25/10/2021 (2156195), foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.109389/2021-09 (PAR), tendo sido designada a presente Comissão Processante, para apuração das responsabilidades das patrocinadoras e das proponentes.

7. Ocorre que a pessoa jurídica INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. teve seu nome alterado para **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, pessoa jurídica que incorporou a INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA. e NOTRE DAME SEGURADORA S.A., fato pelo qual responde também pelas condutas dessas duas últimas.

2. RELATO

- a) Inicialmente, em 25/10/2021, o PAR foi instaurado pela CGU. (2156195)
- b) Em 27/10/2021, a CPAR iniciou seu funcionamento. (2157971)
- c) Em 04/01/2022, a CPAR indiciou as pessoas jurídicas envolvidas (2227965 e 2227970) e intimou-as.
- d) Em 31/01/2022, a pessoa jurídica **NOTRE DAME** apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos. (2259379 e 2259381)
- e) Em 10/02/2022, a defesa da pessoa jurídica **RABELLO** solicitou dilação de prazo para apresentação da defesa escrita. (2270204)
- f) Em 15/02/2022, a defesa da pessoa física **Sra. Tânia** solicitou dilação de prazo para apresentação da defesa escrita. (2276190)
- g) Em 16/02/2022, a pessoa jurídica **INTERCAPITAL** apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos. (2277626)
- h) Em 16/03/2022, a pessoa jurídica **RABELLO** apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos. (2308549)
- i) Em 17/03/2022, a pessoa física **Sra. Tânia** apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos. (2310427)
- j) Em 18/04/2022, os trabalhos da CPAR foram prorrogados por meio da Portaria 765. (2347973)
- k) Em 11/07/2022, foi publicado o Decreto nº 11.129, que alterou regras para o cálculo da multa do PAR.
- l) Em 11/10/2022, a CPAR deliberou sobre o fim da instrução do processo e intimou as pessoas jurídicas e física para manifestação sobre as novas provas carreadas aos autos. (2549342 e 2549362)
- m) Em 19/10/2022, a NOTRE DAME apresentou manifestação após o fim da instrução. (2560209)
- n) Em 21/10/2022, a Sra. Tânia apresentou manifestação após o fim da instrução. (2563396)
- o) Em 24/10/2022, os trabalhos da CPAR foram prorrogados por meio da Portaria 2.834. (2563896)
- p) Em 31/10/2022, a CPAR deliberou por dar prazo até 04/11/2022 para a RABELLO se manifestar. (2571375)
- q) Em 1/11/2022, a CPAR deliberou por indeferir o pedido de reabertura da fase de instrução solicitado pela NOTRE DAME. (2572485)
- r) Em 4/11/2022, a NOTRE DAME novamente se manifestou (2580510), arguindo contra o indeferimento pela CPAR sobre o seu pedido de produção de provas adicionais (2571375).
- s) Em 09/12/2022, A CPAR deliberou por esclarecer à NOTRE DAME os motivos do indeferimento da sua solicitação, salientando que não houve qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. (2585355)
- t) Por fim, em 16/12/2022, a CPAR apresentou relatório final e encerrou seus trabalhos. (2549055)

3. INSTRUÇÃO

8. A CPAR utilizou-se das provas constantes dos autos e de informações obtidas nos sistemas corporativos da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (**SEFIC**), também juntadas aos autos. As pessoas jurídicas envolvidas apresentaram defesa escrita tempestivamente.

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1. Indiciação

9. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, na Lei nº 8.313, de 1991, e após apreciação das provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a **NOTRE DAME**, a **INTERCAPITAL**, a **RABELLO** e a **Sra. Tânia Regina**, momento em que apontou, no que concerne à primeira, que, por ocasião dos patrocínios dos Pronacs 128964, 1410527, 1411265 e 154771, a **NOTRE DAME** teria se utilizado de proponentes de projetos culturais junto ao extinto **MinC**, integrantes do GRUPO Bellini Cultural, para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, os quais teriam sido aplicados em ações de seu interesse exclusivo, em especial a produção de exemplares personalizados de livros para utilização como instrumento de marketing corporativo e a realização de shows de fim de ano, para público fechado.

10. À vista disso, o Colegiado entendeu que a conduta da **NOTRE DAME** estaria, preliminarmente, incursa no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013, e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e no art. 38, da Lei Rouanet, como consta no Termo de Indiciação (2227970).

11. Quanto às proponentes, a CPAR entendeu, também preliminarmente, que suas condutas estariam incursas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e no art. 38, da Lei Rouanet, sendo que:

12. A **INTERCAPITAL** teria (a) subvencionado a **NOTRE DAME**, por meio da proposição do Pronac 1410527 junto ao **MinC**, para que a patrocinadora pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para financiar um show privado de encerramento do ano de 2015, (b) dificultado a fiscalização do **MinC** sobre a execução do projeto cultural, e (c) desviado o objeto do referido Pronac.

13. A **RABELLO** teria (a) subvencionado a **NOTRE DAME**, por meio da proposição dos Pronacs 1411265 e 154771, para que a patrocinadora pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para financiar eventos fechados de encerramento dos anos de 2015 e 2016, respectivamente, e (b) desviado o objeto dos referidos Pronac.

14. A **Sra. Tânia Regina** teria desviado o objeto do Pronac 128964 para atender aos interesses da **NOTRE DAME**, bem como sido utilizada como interposta pessoa física, fornecendo o recibo de mecenato do referido Pronac, para que a patrocinadora pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para obter livros que foram utilizados em seu projeto de marketing corporativo.

4.2. Defesa e Análise

15. A pessoa jurídica **NOTRE DAME** apresentou defesa escrita (2259381), na data de 31 de janeiro de 2022, e alegações após o fim da instrução (2560209), na data de 19/10/2022, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização.

16. Por sua vez, a **CPAR** realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados, tendo entendido que não foram eles suficientes para afastar a responsabilização da **NOTRE DAME**.

17. A seguir serão apreciados todos os argumentos apresentados pela defesa da **NOTRE DAME**, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

18. **Os argumentos 1 a 6** se relacionam à defesa escrita da **NOTRE DAME** e **7 a 9**, às alegações após o fim da instrução.

4.2.1. Argumento 1:

19. Solicitou a defesa a retificação do nome da pessoa jurídica INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A., alterado para NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., e a exclusão do polo passivo das pessoas jurídicas INTERODONTO SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICO S/C LTDA. e NOTRE DAME SEGURADORA S.A., que foram incorporadas pela NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. mais de cinco anos antes da instauração do PAR.

Análise:

20. *O PAR foi aberto em face de ocorrências relacionadas aos Pronacs 128964, 1410527, 1411265 e 154771 e, por esse motivo, constam os nomes das pessoas jurídicas patrocinadoras. Contudo, neste Relatório Final, e para a responsabilização, está sendo considerado o nome atual, NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., que se tornou, pela incorporação, responsável pelas condutas da Interodonto Sistema de Saúde Odontológico S/C LTDA. e da Notre Dame Seguradora S.A.*

4.2.2. Argumento 2:

21. Para a defesa, não há possibilidade de sancionar a Notre Dame porque não estão presentes os requisitos mínimos para que os ilícitos supostamente cometidos nos Pronacs sejam considerados como de natureza continuada. Além disso, a defesa consignou existir um cerceamento da defesa pela não demonstração do caráter contínuo das infrações.
22. Sua alegação teve por base a “instrumentalização harmônica dos diversos diplomas legais destinados ao trato específico da corrupção lato sensu, cuja amplitude e peculiaridades exigem interpretação e aplicação conjunta de seus comandos”, pelo que reivindicou a observação das condições descritas no art. 71 do código penal para a configuração da conduta continuada.
23. Nesse contexto, afirmou a defesa que “não há conexão temporal, espacial, modal e ocasional” entre as condutas, necessárias para caracterização da continuidade delitiva. Ainda mais, pelo fato de os Pronacs terem sido propostos por diferentes proponentes, cada um com sua autonomia, e por serem aprovados em datas muito distantes um dos outros.
24. A defesa destacou que o STJ, “em princípio, não reconhece a incidência da regra do crime continuado aos delitos cometidos com intervalo superior a 30 dias”, e que “a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o HC nº 5021683-56.2018.4.03.0000, [...] , já decidiu, analisando as imputações de desvio de objeto dos mesmos Pronac’s aqui discutidos, que “faltam os elementos da estabilidade e da permanência”.
25. Diante disso, a prescrição deve ser avaliada, individualmente, para cada Pronac.

Análise:

26. *Registre-se, inicialmente, que não houve qualquer cerceamento da defesa por parte da Comissão Processante (CPAR). O PAR é um processo administrativo, que não pode ser confundido em nenhum momento com processos cíveis ou penais. Nesse sentido, o Termo de Indiciação no PAR não é o equivalente a uma peça de acusação do processo penal, mas tão somente uma espécie de resumo sobre os fatos e as condutas percebidos pela CPAR, em face dos elementos de informação constantes nos autos. É por meio do Termo de Indiciação que a CPAR oferece à indiciada seu primeiro entendimento sobre o ocorrido e espera a sua manifestação para que possa compreender o ocorrido sob a perspectiva da defesa escrita. Tanto é que a defesa pôde trazer todas as suas observações, contestações e argumentações na sua peça inicial de defesa.*
27. *A CPAR somente emite sua conclusão sobre os fatos no Relatório Final, que é o documento que, após ser novamente submetido ao contraditório, será encaminhado à autoridade julgadora. Portanto, a defesa tem diversos momentos para exercer o contraditório, o que garante a ampla defesa à pessoa jurídica.*
28. *Quanto ao caráter continuado da conduta, a defesa sustenta que deve ser observado o conceito do código penal. Observe-se:*
29. *Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (art. 71, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).*
30. *Perceba-se que a continuidade nos processos administrativos, apesar de seguir a lógica de tempo, lugar, maneira de execução e sequência entre os atos, possui algumas características distintas em relação ao que ocorre na esfera penal, principalmente sob a perspectiva temporal, pois há, por exemplo, contratos administrativos que perduram por 5 anos, sendo que condutas iguais ou similares, com o objetivo de macular o contrato, repetidas dentro desse mesmo contrato, são consideradas contínuas. Portanto, não há uma limitação de 30 dias para uma sequência de atos para que a conduta seja considerada continuada na esfera administrativa.*
31. *Além disso, há também condutas irregulares, iguais ou similares, praticadas pela mesma contratada, em contratos administrativos diferentes, a exemplo de uma situação em que fica caracterizado que não se tratava de descumprimento de cada contrato, individualmente, mas de um modus operandi da contratada para receber valores sem entregar os produtos ou serviços que se comprometeu ao firmar esses contratos administrativos. Nesse exemplo, é essa continuidade de atos antijurídicos que acaba diferenciando um simples ato de descumprimento contratual de uma conduta que pode levar à sanção administrativa de impedimento de licitar com a administração pública.*
32. *Observe-se que no caso dos Pronacs avaliados no presente PAR, houve um mesmo modus operandi nos acordos entre a **NOTRE DAME** e o **GRUPO Bellini**, que era quem organizava os proponentes dos projetos culturais. A utilização de proponentes distintos, conforme consta no IPL 266/2014, era uma forma de o **GRUPO** burlar a limitação imposta pelo art. 18 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 24/06/2013:*

Art. 18. O limite de projetos ativos no Salic por proponente é o seguinte:

I - pessoa física: dois projetos;

II - pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: dois projetos; e

III - demais pessoas jurídicas: cinco projetos.

33. *Ou seja, o **GRUPO Bellini**, para conseguir a aprovação de diversos projetos junto ao **MinC**, se utilizava de várias pessoas jurídicas e físicas para figurarem como proponentes dos Pronacs. Apesar de haver proponentes distintos, o Pacto maior realizado com a **NOTRE DAME** era sempre organizado pelas mesmas pessoas, pertencentes ao **GRUPO**.*
34. *Além disso, os patrocínios vão acontecendo a cada ano exatamente para permitir o abatimento no imposto de renda da pessoa jurídica, uma vez que há um percentual limite que pode ser anualmente abatido com patrocínios à projetos*

culturais. Portanto, eram realizados pactos anuais dentro de um Pacto maior, que ia sendo consolidado com o sucesso de cada desvio de objeto.

35. Por isso, a conduta da NOTRE DAME não pode ser analisada isoladamente para cada projeto, pois se configurou como uma conduta continuada, que engloba todos os Pronacs que fazem parte deste PAR.

36. Em face do exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa.

4.2.3. **Argumento 3:**

37. Sustentou a defesa que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já definiu que a infração penal que é objeto do PAR é relacionada ao art. 40 da Lei Rouanet, de modo que o ilícito administrativo do art. 38 deve seguir o mesmo prazo prescricional de 3 anos. Para a defesa, como a contagem do prazo deve se dar dos comunicados de mecenato, uma vez que a responsabilidade pela prestação de contas é do proponente, a pretensão punitiva estaria prescrita.

38. A defesa argui ainda que o prazo trienal já teria transcorrido mesmo que o marco inicial fosse a prestação de contas, pois a prestação de contas do Pronac 154771 teria ocorrido em 02/05/2017, e não em 26/09/2018, como consta no Termo de Indiciação.

39. No âmbito da Lei nº 12.946, de 2013, de acordo com a defesa, o MinC e a CGU já tinham conhecimento, desde 6 de junho de 2016, de todas as supostas irregularidades apuradas no IPL 266/2014, de modo que teria transcorrido o prazo prescricional também para os ilícitos dessa lei. E, além disso, que os fatos discutidos teriam sucedido nos anos de 2012 e 2013, antes da entrada em vigência da Lei nº 12.846.

Análise:

40. As proposições da defesa dizem respeito à data em que teria ocorrido a consumação do ilícito e ao momento em que a autoridade instauradora teria tido conhecimento dos fatos, uma vez que no presente processo administrativo, a prescrição precisa ser avaliada em face de duas normas, a Lei Rouanet e a Lei nº 12.846, que seguem regras distintas para a prescrição.

41. Para a Lei Rouanet, a prescrição segue o expresso na Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece o prazo prescricional para os processos administrativos, de modo geral.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

42. Nos casos das ações penais desencadeadas pela Operação Boca Livre, a esfera judicial decidiu que as condutas só poderiam ser tratadas como ilícito penal com base no art. 40, da Lei Rouanet, que prevê reclusão de 2 a 6 meses, de modo que o prazo prescricional cai para 3 anos da prática do ato, ou, se continuada, do dia em que tiver cessado.

43. No âmbito da Lei nº 12.846, a regra de prescrição é dada pela própria lei.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

44. Assim, considerando as duas normas, são três os aspectos a serem verificados para se estabelecer a prescrição: (1) data da prática do ato; (2) data em que o último ato cessou; e (3) data da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR.

45. Para encontrar o fato gerador da conduta antijurídica prevista na Lei Rouanet, a CPAR considerou que:

(i) O ato do patrocínio é conduta legal e, portanto, não pode ser entendido como prática de ilícito administrativo;

(ii) A produção de um livro ou a realização de um espetáculo musical não pode, por si só, ser considerada um ato ilícito, uma vez que são atividades legais.

(iii) O ato de assinar contratos de patrocínio e outras avenças relacionando os Pronacs ou à realização de shows particulares ou à produção de cópias exclusivas de livros para a patrocinadora demonstram claramente a intenção da NOTRE DAME em utilizar os objetos dos Pronacs para seu interesse privado, mas essa intenção não se constitui, ela mesma, na prática de ato administrativo ilícito;

46. Em face do exposto, essas três hipóteses foram descartadas pela CPAR.

47. A ocorrência da irregularidade administrativa foi, então, avaliada:

(a) No momento do aproveitamento dos recibos de mecenato no imposto de renda da patrocinadora:

Não há como considerar que o momento em que a pessoa jurídica realiza a declaração de ajuste de imposto de renda e aproveita o recibo de mecenato para abatimento de seu imposto devido seja o momento da prática do ato administrativo ilícito, pois pode o objeto de um Pronac estar previsto para ser executado em data muito após a

data em que a patrocinadora precisa declarar à RFB sua condição fiscal.

Em outras palavras, a data do desvio de objeto do Pronac não guarda relação direta com a data da declaração de ajuste da patrocinadora. Diante disso, essa data foi descartada pela CPAR como da ocorrência do ato ilícito de desvio do objeto. Registre-se que a CPAR não está analisando o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet, que é de ordem tributária, mas o ilícito administrativo de desvio do objeto dos Pronacs.

(b) No pagamento, com recursos da conta corrente dos Pronacs, da última despesa atribuída aos projetos aprovados:

Perceba-se que, embora o pagamento das despesas seja ação física realizada pelo proponente, a planilha de custos que gerou os pagamentos de despesas com recursos dos Pronacs foi formada em função dos pactos entre a NOTRE DAME e o GRUPO Bellini para desviar os objetos dos projetos culturais. Destaque-se que a CPAR, indicou de forma detalhada no Termo de Indiciação que houve pactos entre a NOTRE DAME e o GRUPO Bellini, estabelecidos inclusive em contratos, que trataram de destinar os recursos dos Pronacs para a produção de produtos culturais no interesse privado da patrocinadora.

Portanto, uma vez que a trama não foi desenvolvida unilateralmente pelo proponente, a CPAR avaliou se a data do pagamento da última despesa poderia ser considerada como o momento em que se encerrou a atividade ilícita.

Verifica-se, na dinâmica do consumo dos recursos públicos das contas correntes dos Pronacs, que não houve um único ato irregular; limitado a uma data apenas, mas uma continuidade de atos. Tanto os interesses e as tratativas foram acontecendo ao longo das negociações dos quatro Pronacs avaliados, quanto os recursos neles aportados foram sendo consumidos ao longo do tempo. E esse contexto fático caracteriza a prática contínua de atos, cujo resultado foi o desvio dos objetos dos Pronacs.

Em que pese a possibilidade de tornar a data do último pagamento de despesa como data do último ato ilícito praticado, a CPAR buscou aprofundar a interpretação sobre o momento em que houve a real caracterização do desvio do objeto, que é exatamente o ilícito da Lei Rouanet apontado no indiciamento.

(c) Na data da entrega dos dois mil exemplares dos livros para a patrocinadora:

No caso do Pronac 128964, o desvio do objeto se deu pela alteração dos dois mil exemplares do livro (parágrafo 23 do Termo de Indiciação) mas, principalmente, pela utilização inadequada dos livros, que ao invés de serem distribuídos conforme estabelecido nos projetos, foram destinados ao uso privado pela NOTRE DAME. Ou seja, não há como considerar as datas das emissões das notas fiscais de despesas com a irregularidade identificada.

Observe-se, ainda, que o fato de a proponente enviar todos os livros produzidos com recursos do Pronac para a patrocinadora não pode ser considerado um ato ilícito. Afinal, não existe impedimento legal para que a própria patrocinadora assuma a responsabilidade pela distribuição dos exemplares, desde que essa distribuição se dê de acordo com o pactuado entre o proponente e o MinC.

Em outras palavras, poderiam patrocinadora e proponente terem acordado para que a patrocinadora remetesse os livros para bibliotecas e para a sociedade, em geral, cumprindo com o objetivo de democratizar o acesso aos bens culturais. O que não poderia ser feito, e que aconteceu, no caso, foi de a patrocinadora se apropriar dos livros e distribuí-los como objeto de marketing corporativo.

Mas essa ação só poderia ser identificada, e restaria consumada, após a apresentação da prestação de contas, como se verá, a seguir.

(d) Na data de entrega da última prestação de contas dos Pronacs que integram o PAR:

A CPAR considerou essa como a data da prática do ilícito de desvio de objeto, não porque atribuiu à patrocinadora o dever de enviar a documentação comprobatória para o MinC, mas pelo fato de que, até o momento da entrega da prestação de contas, o pacto entre patrocinadora e proponente poderia ter sido alterado e proponente e patrocinadora poderiam ter realizado o projeto aprovado pelo MinC.

A execução de um projeto cultural goza de uma formalidade relativa. Ou seja, mesmo que algum recurso da conta corrente dos Pronacs tivesse sido utilizado para a realização de despesas estranhas ao objeto, o MinC não reprovava as contas se esses valores tivessem retornado à conta corrente e sido aplicados devidamente.

Mesmo que todos os livros tivessem sido enviados à patrocinadora, ela poderia tê-los distribuídos conforme o aprovado pelo MinC e fornecido à proponente os devidos recibos de entrega dos exemplares, ficando apenas com os 10% que lhe são permitidos pelas normas. O mesmo poderia ter ocorrido com os espetáculos musicais dos Pronacs 1410527, 1411265 e 154771. Até o momento do envio da prestação de contas, os eventos poderiam ter sido realizados em conformidade com o projeto aprovado.

Isso porque o mais importante para a Lei Rouanet é o cumprimento do objetivo de um Pronac, de proporcionar à sociedade acesso amplo aos bens culturais. Nos termos da lei,

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

Por isso, não é raro ocorrer alguma glosa de valor de despesa por alguma ação indevida, mas que ao ser devolvido esse valor ao Fundo Nacional de Cultura, o MinC aprova a prestação de contas daquele Pronac.

Portanto, se até o momento da apresentação da prestação de contas o objeto do projeto cultural fosse realizado devidamente, não se materializaria o desvio do objeto.

Importa salientar que não havia nas normas nenhuma exigência explícita para que o proponente enviasse qualquer documentação comprobatória após cada fase do livro ter sido concluída, ou mesmo após os 3 mil exemplares terem sido entregues ao proponente pela gráfica. Tampouco havia obrigação de o proponente ir notificando o MinC sobre cada etapa da preparação para a realização dos shows. Como o objetivo dos Pronacs era oferecer bens culturais para a sociedade, o MinC somente exigia a prestação de contas ao final da realização de todo o projeto.

Observe-se que, de acordo com esse fluxo de fiscalização estabelecido nas normas, o Órgão somente é capaz de avaliar sobre a existência de um possível desvio do objeto após receber a prestação de contas.

Pensar de outra forma resultaria em exigir que o MinC acompanhasse previamente ou concomitantemente a execução de milhares de projetos culturais em todo o país, o que seria desproporcional ao tamanho do órgão, ou até insano, pois se estaria criando um sistema de controle de tamanho custo, que acabaria consumindo em atividades administrativas grande parte dos recursos que deveriam ir para a sociedade em forma de bens culturais.

Ademais, a cultura é um direito de toda a sociedade previsto na Constituição Federal e conta com a responsabilidade social dos patrocinadores, doadores e beneficiários. Nesse contexto, a forma de acompanhamento da execução dos Pronacs foi definida para ser “a posteriori”, que é um tipo de controle menos dispendioso para a sociedade.

E foi exatamente por conhecimento dessa realidade, de controle a posteriori de milhares de projetos culturais, que a **NOTRE DAME** e o **GRUPO Bellini** não se ativeram aos termos da Lei Rouanet e decidiram por desviar o objeto dos projetos culturais aprovados pelo MinC em favor dos interesses privados de ambos.

48. Portanto, é no momento da entrega da prestação de contas que o desvio de objeto se materializa perante a administração pública, pois é a partir desse ato que o **MinC**, atualmente **SEFIC**, tem condições de avaliar a regularidade da execução do Pronac.

49. Mas cabe ainda consignar que os pactos entre a **NOTRE DAME** e o **GRUPO Bellini** não podem ser avaliados isoladamente, individualizando-se cada Pronac, como já exposto na análise do argumento 2.

50. O “sucesso” no desvio do objeto do primeiro Pronac se tornou motivação para que patrocinador e proponente ajustassem os termos para um novo pacto, que resultou no patrocínio e no desvio do segundo Pronac, e assim, sucessivamente. Ou, em outras palavras, patrocinadora e proponente tiveram êxito no desvio dos recursos de um Pronac e, realizando o mesmo tipo de operação, tiveram êxito no desvio de um segundo, e, novamente, praticando o mesmo ato, tiveram êxito no desvio de um terceiro, e assim por diante.

51. Perceba-se que as condutas antijurídicas apresentaram exatamente o mesmo *modus operandi*, e foram distribuídas ao longo dos anos para atender a um projeto contínuo de marketing privado da patrocinadora, de fornecer aos seus clientes e funcionários livros e shows, e, também, para que ela pudesse aproveitar os benefícios fiscais da Lei Rouanet em cada ano fiscal. Ou seja, eram realizados pactos anuais que pertenciam a um Pacto maior, estabelecido entre as partes.

52. Tem-se, portanto, que as condutas antijurídicas praticadas pela **NOTRE DAME** se constituem em condutas continuadas. A deflagração da Operação Boca Livre impediu a realização de novos pactos, e o Pacto maior, em andamento, foi encerrado quando houve a entrega da prestação de contas do último dos Pronacs analisados.

53. Quanto à alegação da defesa de que a entrega da prestação de contas do Pronac 154771 ter ocorrido em 02/05/2017, a CPAR acolhe o argumento. De fato, apesar de o documento 2229873, extraído do sistema SALIC, indicar que em 26/09/2018 a situação do Pronac estar registrada como “Apresentou prestação de contas”, o documento indicado pela defesa (2259389) demonstra que em 02/05/2017 a proponente **RABELLO** já havia prestado contas no sistema.

54. Assim, a tabela de datas das prestações de contas precisa ser reescrita, resultando em:

PRONAC	Proponente	Prestação de contas final	SEI
128964	Tânia	29/12/2014	2152705
1410527	INTERCAPITAL	12/06/2017	2152714
1411265	RABELLO	28/03/2016	2229873
154771	RABELLO	02/05/2017	2259389

55. Deste modo, a data de entrega da última prestação de contas dos Pronacs analisados neste PAR passou a ser a data de **12/06/2017**, relativa ao Pronac 1410527.

56. Como se pode verificar no documento 2152714, p. 176-178, houve na verdade o envio de alguns documentos relacionados ao Pronac 1410527, mas não uma prestação de contas efetiva. Contudo, o MinC, com base nesta resposta da proponente, acabou por reprová-la as contas do Pronac em face da “omissão de prestar contas” (2152714, P. 228).

57. Assim, em face de a proponente ter enviado documentos, objetivando a prestação de contas, a CPAR entende que 12/06/2017 deve ser a data considerada para efeitos da análise da prescrição com base na Lei Rouanet, pois, nesta data, ficou configurada a irregularidade para os quatro Pronacs.

58. Assim, a data a ser verificada para efeitos de prazo prescricional, no âmbito da Lei Rouanet, é 12/06/2017, momento da entrega da prestação de contas do Pronac 1410527.
59. A prescrição ocorreria, deste modo, em 12/06/2020, três anos após a cessação da conduta. (O prazo de três anos para a prescrição no âmbito da Lei Rouanet já foi destacado no parágrafo 42 deste Relatório Final).
60. Ocorre que o Pronac 1410527 teve suas contas reprovadas por meio da Portaria 559, de 13/09/2017 (2152714, p. 220-221) e a **INTERCAPITAL** recebeu, em 19/09/2017 (2152714, p. 236), comunicado (2152714, p. 224) que informava a reprovação da prestação de contas e dava 10 dias para interposição de recurso.
61. Ora, a Lei nº 9.573, de 1999, estabelece:
- Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:
- I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível;**
- IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
62. Assim, em face de decisão condenatória recorrível, a nova data para a prescrição passou a ser 19/09/2020.
63. A CPAR não identificou nos autos a existência de alguma outra ação, entre as descritas no citado art. 2º, capaz de interromper a prescrição. **Deste modo, considera que a responsabilização em face da Lei Rouanet encontra-se prescrita.**
64. Com relação à Lei nº 12.846, o prazo prescricional segue regra específica, como já visto, de que a prescrição se dá em 5 anos da ciência da infração. E nos casos em que, após a ciência da infração, a pessoa jurídica continuar a praticar atos contra a administração, a exemplo de pagamento de vantagens indevidas ou fraudes na execução de contrato administrativo, considerar-se-á a cessação da prática ilícita como marco para se avaliar a prescrição.
65. No caso em tela, a defesa sustentou (2259381, p. 26) que em 6/6/2016 o Ministério da Cultura e a Controladoria-Geral da União já detinham ciência integral dos fatos e que, por possuírem legitimação concorrente para instauração do PAR, essa seria a data de início da contagem do prazo prescricional.
66. A NOTRE DAME embasou sua afirmação sobre a data da ciência dos dois órgãos (i) no fato de a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo ter decretado diversas medidas cautelares em 6/6/2016, em decisão que já envolvia os Pronacs que são objeto deste PAR, e (ii) no fato de que a CGU, em 6/6/2016, estava acompanhando as diligências realizadas pela Polícia Federal.
67. Apesar de a CPAR não discordar de que na data proposta, de 6/6/2016, houve determinação judicial para que o MinC cumprisse medidas cautelares, bem como de que servidores da CGU estavam participando das investigações, esses fatos, por si só, não indicam que o MinC e a CGU, pelos motivos alegados pela defesa, tivessem ciência da infração, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846, de 2013.
68. Perceba-se que a referida Lei não indicou expressamente quem seria o sujeito a ter a ciência da infração, de modo que se deve recorrer ao decreto regulamentador.
69. O Decreto nº 8.420, de 2015, vigente à época da instauração deste PAR, indicava:
- Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.
- Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.
- Art. 4º A autoridade competente para instauração do PAR, **ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal**, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, **decidirá**:
- I - pela abertura de investigação preliminar;
- II - **pela instauração de PAR**; ou
- III - pelo arquivamento da matéria.
70. E o atual Decreto nº 11.129, de 2022, expressa:
- Art. 3º O títular da corregedoria da entidade ou da unidade competente, **ao tomar ciência** da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:
- I - pela abertura de investigação preliminar;
- II - **pela recomendação de instauração de PAR**; ou
- III - pela recomendação de arquivamento da matéria.
- Art. 4º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo ou, em caso de órgão da administração pública federal direta, do respectivo Ministro de Estado.
- Parágrafo único. A competência de que trata o **caput** será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, vedada a subdelegação.
71. Como se pode verificar, ambos os decretos deixam bastante clara a condição de que o sujeito que deve ter a ciência da infração é a autoridade competente para instaurar o PAR. Logo, a ciência da infração deve chegar à autoridade máxima do órgão ou entidade ou, de acordo com o Decreto nº 11.129, de 2022, pode chegar também ao titular da

corregedoria.

72. Quanto aos meios para as informações chegarem à autoridade instauradora, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, páginas 71 a 75, destaca:
- a) o dever do servidor público em levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;
 - b) as atividades dos controles interno e externo (trabalhos de auditoria);
 - c) os procedimentos correicionais de natureza investigativa;
 - d) as atividades de órgãos especializados em combate à corrupção, do Ministério Público, do Departamento de Polícia Federal, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Comissão de Ética Pública da Presidência da República;
 - e) o acordo de leniência;
 - f) as ouvidorias; e
 - g) as denúncias anônimas.
73. Perceba-se, no indicado pelo Manual, que há fontes de produção de informações internas e externas ao órgão ou entidade, que teriam a responsabilidade de "dar ciência" à Administração sobre fatos e condutas de entes privados.
74. Em regra, as informações de fontes externas são transmitidas aos órgãos ou entidades por meio de algum tipo de expediente, tais como um ofício, que contém, anexo, um relatório, uma denúncia ou um processo.
75. Nesse caminho usual de transmissão de informações, parece não haver grande dificuldade em se estabelecer a data da ciência da infração, pois, nesses casos, a informação sobre os supostos fatos e condutas que envolvem algum ente privado será protocolizado no órgão ou entidade. A chegada desse expediente marcará a data da ciência sobre a infração e caberá ao protocolo do órgão ou da entidade, direcioná-lo, imediatamente, ao setor competente pelo PAR.
76. Todavia, há situações em que pode surgir dúvida sobre a data da ciência da infração.
77. Observe-se, por exemplo, um caso em que a auditoria interna de determinado órgão ou entidade (alínea b do parágrafo 72), ao realizar uma atividade regular de sua competência, percebe que pode haver algum tipo de ilícito relacionado à Lei nº 12.846, de 2013. Ora, a auditoria interna já é parte da Administração a que ela tem que dar ciência.
78. Nessa situação, surge o questionamento sobre qual seria a data da ciência da Administração, se a do início dos trabalhos de auditoria, a do meio dos trabalhos, ou se seria no momento em que a equipe de auditoria forma uma convicção sobre os fatos e sobre as condutas e emite um Relatório ou uma Nota de Auditoria.
79. Registre-se que não é competência, nem especialidade, da Auditoria tratar dos ilícitos da Lei nº 12.846, de 2013. Atente-se que a auditoria, embora pertencente ao ente lesado, é um setor "externo" ao setor responsável pelo PAR.
80. Logo, o mais coerente, o mais acertado, e o que traz maior segurança jurídica, é tratar essa situação de forma análoga ao que ocorre na recepção de informações de fontes externas, ou seja, considerar que é no momento em que a auditoria produz seu documento oficial, a Nota ou o Relatório de Auditoria, e encaminha este documento para o setor responsável pelo PAR, é que se estabelece a data da ciência da Administração.
81. Retornando ao caso concreto, a defesa considerou que a ciência da infração se deu a partir de duas fontes de informação, (i) as medidas cautelares determinadas pelo Juízo ao MinC e (ii) a participação de servidores da CGU nas diligências e mandados de busca e apreensão no âmbito do IPL 266/2014.
82. Veja-se:

Ciência pelo MinC

83. Para a defesa, o fato de o Juízo ter determinado ao MinC a adoção de medidas cautelares, em 6/6/2016, indicaria que o Órgão, nesta data, já teria total conhecimento sobre os fatos.
84. Mas, de acordo com a Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2152694, p. 141), na data de 09/11/2016 o MinC ainda não tinha conhecimento suficiente para a abertura de processo administrativo de responsabilização, inclusive porque o processo ainda estava sob sigilo.
85. Observe-se no citado documento que a Advogada da União requer à Procuradoria-Geral da União da 3ª Região que seja solicitado o acesso aos autos do IPL nº 266/2014, para que o MinC pudesse conhecer as provas obtidas no Inquérito Policial e identificar, a partir delas, quem seriam os envolvidos.

E ainda, recomendo que essa Secretaria examine, juntamente com a Conjur-MinC, a possibilidade de solicitar junto ao Juiz Federal acesso aos autos visando identificar o envolvimento de servidores, pessoas físicas e pessoas jurídicas, que estejam sendo acusadas, para que o MinC possa instaurar processo administrativo de apuração de responsabilidade específico para cada um deles, conforme previsto na legislação vigente, inclusive, na recente Lei nº 12.846/2014 – Lei Anticorrupção.

86. Ou seja, apesar de o MinC ter sido obrigado, em 6/6/2016, a cumprir as medidas cautelares determinadas pelo Juízo, o Órgão não detinha na data proposta pela defesa as informações detalhadas e suficientes para promover a abertura de PAR, de modo que não é possível recepcionar a tese de que o MinC tivesse ciência integral dos fatos naquela data, pois somente seria possível avaliar as informações e provas para dar início ao juízo de admissibilidade em sede de PAR após o Órgão ter pleno conhecimento do conteúdo das investigações, o que se daria com o acesso aos autos do processo que estava sob sigilo.

87. Logo, diferentemente do que propôs a defesa, com base na Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU, **se pode ter certeza que em 09/11/2016 a autoridade competente para instaurar o PAR, no MinC, ainda não tinha ciência dos fatos.**

88. Analisando-se a prescrição da Lei nº 12.846, de 2013, a partir dessa data, ela ocorreria em 09/11/2021. Considerando os 120 dias de suspensão do prazo em face da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, a prescrição ocorreria em 09/03/2022.

89. Conforme o parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, “na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração”. Ora, o presente PAR foi instaurado em 25/10/2021 (2156195), antes de ocorrida a prescrição, de modo que o prazo foi interrompido.

90. Portanto, se o PAR não se encontrava prescrito no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, considerando uma data em que a autoridade instauradora do MinC ainda não tinha ciência dos fatos, menos ainda estaria prescrito se fosse considerada qualquer data posterior a 09/11/2016.

Ciência pela CGU

91. Inicialmente, deve-se visitar o exposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 2013:

No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

92. Em face da competência concorrente, arguiu a defesa que, em 6/6/2016, havia auditores da CGU acompanhando o cumprimento das medidas cautelares expedidas pelo Juízo, o que indicaria que a CGU já tinha pleno conhecimento das infrações cometidas pelas pessoas jurídicas. Teria início nessa data, portanto, a contagem do prazo prescricional.

93. Ocorre que a competência concorrente não é automática. Observe-se o exposto no art. 13 do Decreto nº 8.420, de 2015, vigente à época da instauração deste PAR:

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

*§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, **se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:***

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

94. Ora, o § 1º, do art. 13 do referido Decreto estabeleceu condições objetivas para o exercício da competência da CGU. Logo, não pode e não podia a CGU, simplesmente, atropelar a autoridade competente do órgão lesado, que era o MinC.

95. Cabe registrar que a defesa não ofereceu em sua defesa escrita nenhuma prova ou evidência da presença de qualquer destas condições objetivas expressas no citado Decreto, limitando-se a propor que a competência concorrente deveria ser “automática” e que a CGU teria ou deveria ter instaurado o PAR, mesmo antes do MinC ter ciência sobre a infração.

96. Mas não é somente isso. Mesmo que as condutas ilícitas fossem relacionadas a contratos administrativos da própria CGU, ou atinentes à servidores da CGU, situações em que a competência originária seria da CGU, ou que as condutas ilícitas fossem praticadas contra a administração pública estrangeira, situação em que a CGU tem competência exclusiva, não se poderia considerar que a ciência por servidores que estavam em outro setor, envolvidos em operações especiais, seria equivalente à ciência da Administração para efeitos de instauração de PAR.

97. Observe-se que se a participação de auditores da CGU em auditorias regulares não pode ser confundida com a ciência da Administração para fins de abertura do PAR, muito menos poderia haver esse entendimento nos casos de participação de auditores da CGU em regime de colaboração com as investigações policiais do IPL 266/2014, que corriam em segredo de justiça.

98. Como já indicado, há necessidade de que se finalize o processo de análise ou de investigação pelos auditores e se produza o documento formal com as conclusões, para que se estabeleça uma data sobre a ciência das infrações. E, no caso do IPL 266/2014, somente seria possível aos auditores da CGU elaborarem um documento formal após o Juízo dar autorização à CGU para acesso aos autos do processo sigiloso e permissão para o compartilhamento de provas. Sem essas autorizações, nenhum documento poderia ser enviado ao setor responsável pelo PAR na CGU.

99. *Destaque-se, também, que a estrutura da CGU e as competências das suas unidades são legalmente estabelecidas. O Decreto nº 8.109, de 2013, nominava as Secretarias da CGU como "Órgãos Específicos Singulares" e distinguia claramente cada uma delas: (i) Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), (ii) Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção (STPC), (iii) Ouvidoria-Geral da União (OGU) e (iv) Corregedoria-Geral da União (CRG).*
100. *O nível de especialização dos órgãos específicos singulares da CGU foi ainda mais delimitado, quando o Decreto nº 9.681, de 2019, detalhou as competências da quinta secretaria da CGU, (v) a Secretaria de Combate à Corrupção (SCC).*
101. *Ora, os auditores que atuam em operações especiais, em parceria com outros órgãos de controle, como a Polícia Federal e o Ministério Público, desenvolvem atividades específicas e singulares. Eles estão lotados, atualmente, na Secretaria de Combate à Corrupção (SCC) e, à época dos fatos, estavam lotados na Secretaria Federal de Controle Interno (SFC).*
102. *Reforce-se que essas, como as demais unidades da CGU, são áreas que desempenham atividades singulares, e muitas vezes sigilosas, inclusive com sigilo interno da CGU, de modo que não se pode considerar que a ciência de algum servidor de uma área sobre algum fato, signifique que todas as outras áreas ou a CGU tiveram ciência sobre aquele fato.*
103. *Perceba-se que a autoridade responsável pelo PAR na CGU é o Corregedor-Geral da União. Logo, é necessário que o expediente que contenha informações sobre supostos ilícitos praticados por entes privados chegue à Corregedoria, para que, então, possa ser estabelecida a data da ciência da Administração sobre a infração, de que trata o art. 25, da Lei nº 12.846, de 2013.*
104. *O que não pode ser considerado, de forma alguma, é que a presença de auditores da CGU na fase de realização de investigações e diligências já contaria como data da ciência das infrações pela Administração.*
105. *E nos casos de investigação policial protegida por sigilo, seria ato ilícito o auditor revelar qualquer informação ao setor competente da CGU para instaurar o PAR, sem a devida autorização judicial de acesso aos autos e de compartilhamento de provas.*
106. *Portanto, não é válida a hipótese lançada pela defesa de que a presença de auditores da CGU nas diligências e investigações do IPL 266/2014 indicariam a ciência da CGU sobre as supostas infrações dos entes privados que estavam sendo investigados no Inquérito Policial.*
107. *Ora, em 6/6/2016, como defende a defesa, nem o MinC e nem a CGU tinham ciência integral dos fatos, pois não haviam obtido autorização do Juízo para acesso aos autos do IPL 266/2014.*
108. *Em face de todo o exposto, só resta à CPAR rechaçar a tese da defesa e desconsiderar a data de 6/6/2016 como marco para o início da contagem do prazo prescricional.*
109. *A CPAR reforça a compreensão indicada no parágrafo 90, salientando que em 9/11/2016 nem o MinC, tampouco a CGU, tinham ciência integral das infrações praticadas pela NOTRE DAME e pelas demais pessoas jurídicas acusadas neste PAR. Considerando esta data de 9/11/2016, a prescrição ocorreria em 09/03/2022, já considerado nesse cálculo os 120 dias de suspensão do prazo prescricional em face da MP nº 928, de 2020. Com a instauração do PAR, em 25/10/2021, o prazo prescricional foi interrompido, sendo este processo plenamente válido para surtir os efeitos da responsabilização administrativa no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013.*

4.2.4. **Argumento 4:**

110. A defesa registrou que a responsabilidade da Lei Rouanet é de ordem subjetiva, “razão pela qual é indispensável a existência de dolo para a configuração do ilícito”. E que, à época, a Notre Dame confiou na juridicidade das propostas do GRUPO Bellini, que era um grupo renomado no cenário cultural, não tendo agido com dolo, de modo que não se caracterizou a infração em relação à Notre Dame.

111. Essa ausência de dolo e a boa-fé estariam também configuradas pela restituição espontânea do imposto de renda e pelo fato de o Fisco jamais ter questionado os valores restituídos, homologando tacitamente os valores pagos pela Notre Dame.

Análise:

112. *Quanto à imputação de sanções administrativas no âmbito da Lei Rouanet, cumpre trazer à tona o seu artigo 38:*

113. *Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, **inclusive no caso de desvio de objeto**, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.*

114. *Como se pode verificar, a lei inclui o desvio do objeto como fato objetivo passível de sanção, separando essa ocorrência de outras hipóteses, genéricas, que exigem a demonstração da existência de fraude, dolo ou simulação.*

115. *Não foi à toa que o legislador destacou a gravidade da ocorrência do desvio de objeto de um Pronac, incluindo-o como fato que pode resultar em multa administrativa. Afinal, o objeto de um projeto cultural se relaciona diretamente com a finalidade da Lei Rouanet. Veja-se o que expressava o art. 1º, do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, que regulamentava a Lei nº 8.313, de 1991, cujo teor segue mantido no atual Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021:*

*Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC desenvolver-se-á mediante a **realização de programas**,*

projetos e ações culturais que concretizem os princípios da Constituição, em especial seus arts. 215 e 216, e que atendam às finalidades previstas no art. 1º e a pelo menos um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

116. *Ou seja, para que um Pronac fosse aprovado, o projeto nele contido deveria carregar elementos culturais que concretizassem os princípios da Constituição Federal e que atendessem às finalidades da Lei Rouanet.*
117. *O órgão responsável por avaliar os programas, projetos e ações culturais e decidir pela viabilidade e legalidade do Pronac era, à época dos fatos, o extinto Ministério da Cultura, de acordo com o disposto no artigo 19 da Lei Rouanet. Confira-se:*
118. *os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.*
119. *Assim, era a área técnica do MinC, e, atualmente, a área técnica da Secretaria Especial de Cultura, do Ministério do Turismo, que sucedeu o MinC, que detém a competência para determinar qual projeto está em consonância com os princípios constitucionais e com as finalidades da Lei Rouanet.*
120. *Nessa ordem de ideias, não cabe nem ao proponente e tampouco ao patrocinador qualquer decisão no sentido de alterar o objeto de um Pronac, pois, além de não terem competência legal para tanto, qualquer alteração no que foi aprovado pelo órgão responsável pode resultar em um projeto que não atenda mais às finalidades da Lei Rouanet, podendo também ferir diretamente princípios constitucionais.*
121. *Diante desse grave risco, enunciou o legislador que o desvio do objeto de um Pronac, por si só, é falha grave, que pode resultar na sanção administrativa de multa, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.313, de 1991.*
122. *Um outro ponto que precisa ser esclarecido é sobre o tipo de aporte que pode ser feito pelos apoiadores, uma vez que a Lei Rouanet diferencia doação de patrocínio. O Decreto nº 5.761, de 2006, vigente à época expressava:*
- Art. 4º ...*
- IV - doação: a transferência definitiva e irreversível de numerário ou bens em favor de proponente, pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, cujo programa, projeto ou ação cultural tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura;*
- V - patrocínio: a transferência definitiva e irreversível de numerário ou serviços, com finalidade promocional, a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de programa, projeto ou ação cultural que tenha sido aprovado pelo Ministério da Cultura;*
123. *E o art. 23, especificava:*
- Art. 23. As opções previstas nos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, serão exercidas:*
- I - em favor do Fundo Nacional da Cultura, com destinação livre ou direcionada a programas, projetos e ações culturais específicos, sob a forma de doação, ou com **destinação especificada pelo patrocinador, sob a forma de patrocínio;***
124. *Essa conceituação também está mantida no regulamento atual (Decreto nº 10.755, de 2021, art. 23).*
125. *Como se pode verificar, na modalidade patrocínio, o apoiador escolhe o projeto que deseja e destina os recursos para a conta corrente deste projeto, podendo, além dos benefícios fiscais, aproveitar o projeto para promover a sua marca.*
126. *Mas essa finalidade promocional deve acontecer dentro dos limites estabelecidos pela norma e sem que haja desvio do objeto do Pronac.*
127. *Saliente-se que a modalidade doação existe para os casos em que o apoiador não quer vincular sua marca ou participar da execução, mas tão somente apoiar a cultura e obter os benefícios fiscais. Nos casos de doação, os recursos são depositados no Fundo Nacional de Cultura e o apoiador não escolhe os projetos para os quais seus recursos serão direcionados.*
128. *Por outro lado, ao escolher e **patrocinar** um projeto específico, o patrocinador define a destinação daqueles recursos públicos e isso o torna corresponsável pela adequada execução do projeto. Cabe, portanto, ao patrocinador verificar se o projeto em que está aportando recursos na modalidade patrocínio será realizado em harmonia com o aprovado.*
129. *Mas ao invés de verificar o teor do projeto aprovado pelo MinC e cuidar da vinculação da sua marca, a NOTRE DAME ignorou o projeto e acordou com o GRUPO Bellini para realizar atividades culturais em seu estrito interesse, desviando totalmente os objetos dos Pronacs 128964, 1410527, 1411265 e 154771.*
130. *Logo, a NOTRE DAME incorreu no previsto no art. 38 da Lei Rouanet, o que a sujeita à sanção de multa administrativa.*
131. *Quanto à restituição espontânea do imposto de renda, nada mais foi do que um ato da NOTRE DAME no sentido de cumprir com suas obrigações tributárias e de evitar a multa que seria aplicada caso fosse iniciado o processo administrativo de cobrança pelo fisco.*
132. *O direito constitucional da sociedade de acesso aos bens culturais, por sua vez, não foi pela NOTRE DAME reparado. Os Pronacs não foram devidamente executados e toda a sociedade foi culturalmente prejudicada pelo desvio do objeto.*
133. *Diante do exposto, a CPAR refuta o argumento da defesa. Todavia, independentemente do debate acima, neste relatório final acolhe-se a prescrição da sanção prevista na Rouanet*

4.2.5. **Argumento 5:**

134. A defesa arguiu que a prática da utilização de interposta pessoa, prevista no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, exigiria a demonstração de que a ação das proponentes de submeter os projetos ao MinC fosse produto de uma ação da Notre Dame, o que jamais ocorreu, pois era o GRUPO Bellini que escolhia e decidia qual projeto seria proposto e por quem. Portanto, “diante da ausência de elemento objetivo do tipo, revela-se verdadeira atipicidade formal dos fatos à luz da Lei Anticorrupção Empresarial”.

135. Além disso, para a defesa, a única participação da Notre Dame teria sido no momento dos aportes nos Pronacs e, no que tange aos contratos celebrados, eles previam a execução dos projetos em conformidade com o aprovado pelo MinC, de modo que não buscou ocultar ou dissimular qualquer coisa.

Análise:

136. *Como já exposto, a Lei Rouanet oferece duas modalidades de apoio, a doação e o patrocínio. Na primeira, o apoiador encaminha os recursos diretamente para o Fundo Nacional de Cultura e obtém o benefício fiscal. Mas, nesse caso, ele não decide sobre o projeto cultural em que esses valores serão aplicados.*

137. *Na segunda modalidade, ele patrocina um projeto cultural específico e pode usufruir, além dos benefícios fiscais, de algum grau de marketing produzido pelo projeto.*

138. *Ocorre que na modalidade de patrocínio, o apoiador precisa que um proponente com experiência na área cultural encaminhe a proposta ao MinC ou que ele escolha algum projeto já aprovado por algum proponente para realizar o aporte de recursos. Não existe a possibilidade de o apoiador ser o próprio proponente.*

139. *É nesse contexto que ocorreu a utilização da interposta pessoa jurídica, de que trata o presente PAR. A NOTRE DAME não teria conseguido utilizar recursos públicos advindos da renúncia fiscal para realizar o seu evento privado de marketing ou adquirir os seus exemplares do livro sem que houvesse utilizado os proponentes dos Pronacs 128964, 1410527, 1411265 e 154771.*

140. *Perceba-se que os proponentes detinham a guarda dos recursos que seriam utilizados nos projetos, recursos que eram públicos. Veja-se no inciso V do art. 2º, do Decreto nº 5.761, de 2006, e no inciso V do art. 4º, do Decreto nº 10.755, de 2021, que no patrocínio a transferência é definitiva e irreversível. Ou seja, depositados os recursos na conta corrente do projeto eles passam a ser recursos públicos que devem ser aplicados conforme o projeto aprovado. Caso não seja possível realizar o projeto, os recursos são transferidos para o Fundo Nacional de Cultura e aplicados em outros projetos. Portanto, o depósito na conta corrente de um Pronac transforma aqueles recursos em recursos públicos.*

141. *O que não é possível, é proponente e patrocinador utilizarem esses recursos para a realização de algo que não foi o aprovado pelo MinC, em benefício exclusivo de ambos, que foi o caso. No caso concreto, a NOTRE DAME simplesmente ignorou as incompatibilidades entre os preceitos legais e o que estava sendo realizado, no intuito de que seus interesses particulares fossem atendidos.*

142. *Perceba-se que não há diferença sob à ótica da responsabilização objetiva se a ideia ou iniciativa de utilizar os Pronacs tenha partido ou do GRUPO Bellini ou da NOTRE DAME. O fato é que o real interesse da NOTRE DAME, quando apoiou os Pronacs 128964, 1410527, 1411265 e 154771, era poder abater esses valores em seu imposto de renda. Ela não pretendia apoiar um projeto cultural nos termos da Lei Rouanet. Ela só queria ter acesso aos benefícios fiscais.*

143. *Mas, para tanto, precisava de proponentes de projetos aprovados pelo MinC, pois não poderia ela mesma ser a proponente dos projetos. E encontrou na pessoa física Sra. Tânia e nas pessoas jurídicas INTERCAPITAL e RABELLO a oportunidade de receber os recibos de mecenato para utilizá-los por ocasião da apresentação da declaração de seu imposto de renda.*

144. *Portanto, a NOTRE DAME se utilizou dessas pessoas jurídicas, como interpostas pessoas, para ocultar o seu real interesse, de usufruir, indevidamente, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Todo o acordo entre NOTRE DAME e GRUPO Bellini para o apoio nos referidos Pronacs foi realizado para ocultar ou dissimular o real interesse da patrocinadora.*

145. *Não fosse a operação Boca Livre ter revelado a utilização dos Pronacs para a realização de projetos de cunho particular, o interesse oculto teria prevalecido e patrocinador e proponente teriam se apropriado indevidamente dos recursos públicos.*

146. *Face o exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa.*

4.2.6. **Argumento 6:**

147. Sustentou a defesa que os valores restituídos pela Notre Dame ao Fisco, no Processo Administrativo nº 10882-722.727/2019-35, no importe de R\$ 512.876,72, os valores não utilizados pela NOTRE DAME como benefício para dedução fiscal, no total de R\$ 18.864,32, e a multa já recolhida, no valor de R\$ 769.315,08, sejam excluídos na hipótese de aplicação de multa administrativa no PAR.

148. E que, também no caso de sanção no PAR, o valor da multa seja limitado ao teto de R\$ 2.509.595,88, correspondente a três vezes o valor da vantagem supostamente auferida, e deverá ser reconhecida a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 18, II e V, do Decreto Federal nº 8.420/2015.

Análise:

149. O cálculo da multa da Lei nº 12.846 segue a orientação do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182> e a Tabela sugestiva para dosimetria da multa, disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>. Ou seja, leva em consideração os novos parâmetros definidos pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Agravantes e atenuantes são considerados na definição do percentual que deve ser aplicado ao faturamento bruto da pessoa jurídica e são apresentados detalhadamente em parágrafo específico do Relatório Final. Além disso, as normas e regulamentos definem claramente quais os limites mínimo e máximo para a multa.

150. No caso da Lei Rouanet, não há previsão legal de aplicação de agravantes ou atenuantes, sendo a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente. Contudo, saliente-se que a CPAR reconheceu a prescrição para a sanção da Lei Rouanet.

151. Assim, a CPAR procederá ao cálculo da multa seguindo as normas e as orientações do Manual da CGU.

4.2.7. **Argumento 7:**

152. A defesa arguiu, nas alegações após o fim da instrução (2560209), pela necessidade de reabertura da instrução probatória, alegando que a CPAR não apreciou os requerimentos e provas feitos pela NOTRE DAME, que requeriam o imediato arquivamento do PAR.

153. Para a defesa, a CPAR não teria encaminhado ofício à Superintendência Regional no Estado de São Paulo do Departamento de Polícia Federal, para que ela informasse a data em que os auditores da CGU teriam começado a acompanhar as diligências afetas ao IPL 266/2014.

154. Alegou a defesa, ainda, que indicou que se as provas obtidas no ofício ainda não fossem suficientes, a CPAR deveria providenciar a oitiva dos agentes da PF Melissa Maximino Pastor e Renato Silvestre Maximiano.

155. Segundo a defesa, essas provas seriam imprescindíveis para “comprovar que o marco inicial do prazo prescricional corresponde, no mais tardar a 06 de junho de 2016”.

Análise:

156. *Necessário consignar que a CPAR observou detalhadamente todos os argumentos da defesa.*

157. *Quanto à prescrição, essa questão foi amplamente analisada no argumento 3, tendo a CPAR reconhecido a prescrição para a sanção da Lei Rouanet.*

158. *No que tange à Lei nº 12.846, de 2013, a CPAR avaliou o prazo prescricional a partir da data da ciência pela autoridade do MinC, que teria a competência original para instaurar o PAR, ainda não detinha o acesso aos autos do processo sigiloso, IPL 266/2014, e concluiu que não houve prescrição da pretensão punitiva.*

159. *Quanto aos pedidos de produção de provas feitos pela defesa da NOTRE DAME, importa destacar que sua intenção era obter informações sob o pressuposto de que o marco inicial da prescrição estaria atrelado a atividades de auditoria realizadas por servidores da CGU, no bojo do inquérito policial IPL 266/2014. Sob essa ótica, requereu que a CPAR expedisse ofício à Superintendência Regional no Estado de São Paulo do Departamento de Polícia Federal. Ou seja, para a defesa, seria necessário confirmar em que data os auditores da CGU estavam colaborando com as investigações.*

160. *Contudo, a CPAR não emitiu o ofício à Polícia Federal, solicitado pela defesa, pelo fato de que a presença de servidores da CGU na fase de uma investigação policial não pode ser considerada para efeitos de contagem de prazo prescricional, como amplamente indicado na análise do argumento 3. Nessa mesma linha, também não contribuiria para indicar a data de início do prazo prescricional, a realização de oitivas com os agentes da Polícia Federal.*

161. *Observe-se que o que pretendia a defesa com as oitivas era, também, atestar a presença de servidores da CGU na fase investigativa do IPL 266/2014.*

162. *Repise-se que o caso sob análise é decorrente de deflagração sigilosa de Operação Especial, e, portanto, o prazo prescricional somente começa a ser contado quando a autoridade instauradora do PAR obtém a autorização de acesso ao processo sigiloso, franqueada pelo Poder Judiciário. Antes disso, não há como ela ter ciência dos fatos e condutas contidos nos autos do inquérito policial sigiloso.*

163. *Ou seja, mesmo que houvesse algum conhecimento prévio de auditores da CGU acerca de possível irregularidade perpetrada por entes privados em desfavor da Administração Pública, o sigilo da operação policial impunha a tais servidores o dever de manter sob reserva as informações a que tinham acesso, sob pena de prejudicar o andamento das investigações.*

164. *Vê-se, então, que a CPAR leu e considerou as solicitações da defesa, mas não às atendeu pelo fato de já existirem informações e provas nos autos sobre o que havia ocorrido em 6/6/2016 e pelo fato de que provas adicionais sobre o mesmo assunto não seriam relevantes para a análise da prescrição. Reforce-se que a CPAR já tinha conhecimento sobre o que essas iniciativas propostas pela defesa queriam comprovar ou reforçar, e não as está contestando.*

165. *Para efeitos na contagem do prazo prescricional no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, o que precisou ser*

discutido no PAR foi a tese da defesa sobre como se dá a ciência da infração, nos termos do art. 25 da referida Lei e esse tema, como já indicado, foi amplamente analisado.

166. A CPAR consignou na análise do argumento 3, que a Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2152694, p. 141) demonstrou de forma clara e objetiva que na data de 09/11/2016 a autoridade instauradora do MinC ainda não tinha acesso aos autos do processo sigiloso, pois o documento sugeria que a Procuradoria-Regional da União – 3ª Região solicitasse ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo – 1ª Subseção, o acesso aos autos do IPL 266/2014.

167. Portanto, repise-se, em 09/11/2016, o MinC não detinha ciência sobre o teor dos autos, de modo que não lhe seria possível abrir processo administrativo de responsabilização. Tampouco a Corregedoria-Geral da União, responsável por instaurar o PAR no âmbito da CGU, tinha, naquela época, acesso ao processo, que corria sob sigilo de justiça.

168. A CPAR utilizou a data de 09/11/2016 como marco para o início da contagem do prazo prescricional, por ser essa uma condição mais favorável às pessoas jurídicas acusadas neste PAR, e demonstrou, na análise do argumento 3, que não há prescrição da pretensão punitiva para os ilícitos da Lei nº 12.846, de 2013.

169. Em face do exposto, a CPAR rejeita o argumento e o pedido da defesa de reabrir a fase instrutória.

4.2.8. **Argumento 8:**

170. A defesa sustentou que os novos documentos juntados ao processo não rechaçam quaisquer argumentos invocados na defesa administrativa, que demonstram a improcedência, no mérito, deste PAR.

171. Diante disso, a defesa reforçou, nessa manifestação, as argumentações já produzidas na defesa escrita (2259381).

Análise:

Como a defesa não trouxe novas provas, mas tão somente reforçou os argumentos trazidos na defesa escrita, a CPAR entende que seu posicionamento já foi devidamente analisado nos argumentos anteriores.

4.2.9. **Argumento 9:**

172. Segundo a defesa, “todos os documentos juntados aos autos, inclusive após a defesa, são uníssimos no sentido de que, desde a concepção e proposta do projeto junto ao MinC, até a sua finalização com a prestação de contas, a única participação da NOTRE DAME se restringia aos momentos dos aportes”.

173. Assim, “não havia qualquer razão para que a NOTRE DAME tencionasse ocultar ou dissimular qualquer coisa”. Além disso, “os contratos [de patrocínio] previam expressamente que a execução dos projetos se desse em conformidade com a aprovação do MinC, revelando completa ausência do elemento finalístico do tipo imputado”, do que resulta a conclusão de que não se caracterizou ilícito administrativo ou ato lesivo.

Análise:

174. Novamente a defesa repetiu algumas de suas teses formulados na defesa escrita. Ora, a CPAR se debruçou sobre a conduta da NOTRE DAME, em especial por ocasião da análise dos argumentos 4, 5 e 6, e confirmou a participação dela no desvio do objeto, em face das provas constantes nos autos.

175. Sobre os contratos de patrocínio, embora fizessem menção expressa aos Pronacs citados neste PAR, eles, na verdade, contribuíram para revelar que a intenção da NOTRE DAME nunca foi a de apoiar os projetos culturais aprovados pelo MinC, mas sim de realizar eventos culturais de interesse exclusivo da patrocinadora, que se aproveitou dos Pronacs apenas como um meio para receber os recibos de mecenato e obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet.

176. Portanto, como já demonstrado nos argumentos anteriores, a NOTRE DAME se utilizou das proponentes dos Pronacs como interpostas pessoas no intuito de dissimular seu real interesse, de abater os custos de suas ações de marketing corporativo por meio do recebimento dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.

177. A pessoa jurídica **INTERCAPITAL** formulou defesa escrita (2277626) na data de 16 de fevereiro de 2022, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização.

178. Após a análise detalhada do argumento apresentado, a CPAR entendeu que não foi ele suficiente para afastar a responsabilização da **INTERCAPITAL**.

179. **O argumento 10** se relaciona à defesa da **INTERCAPITAL**.

4.2.10. **Argumento 10:**

180. A defesa arguiu que a Comissão repetiu os mesmos fatos gerais da Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, ainda não transitada em julgado, e que não apresentou qualquer elemento comprobatório de que a Ré forjou os preceitos do Pronac 1410527 para a realização de um show particular para a NOTRE DAME, em 27/11/2015, no Expo Barra Funda.

181. Sustentou que:

- não há nenhuma prova de que a INTERCAPITAL tenha realizado algum pagamento para a banda Jota Quest com recursos da Lei Rouanet;
- que o e-mail copiado no parágrafo 51 do Termo de indicição não cita o Pronac 1410527 ou a proponente ou a sócia da proponente;
- que a INTERCAPITAL não reconhece as imagens, e-mails ou planilhas copiados nos parágrafos 50, 51, 53, 54, 56, 59 e 60 e seguintes do Termo de Indicição; e
- que a INTERCAPITAL realizou os 4 eventos previstos no Pronac 1410527, de modo que o sistema SALIC informa que 97,66% do Pronac foi aprovado.

182. A defesa apresentou como provas para demonstrar a realização dos 4 eventos do Pronac 1410527:

- Cartaz Show Orquestra Sinfônica Villa Lobos – Tom Maior, em 29/11/2015
- Declaração Gladson Tedesco – “recebeu o projeto Jornada Instrumental”
- Cartaz Show Lira, Sérgio Reis e Renato Teixeira, em 12/05/2015
- Cartaz Banda Sinfônica Lira Itapireense, em 11/06/2015

183. A defesa concluiu que a CPAR não trouxe o mínimo de provas para comprovar os fatos que alega e requereu seja afastada qualquer responsabilidade da INTERCAPITAL.

Análise:

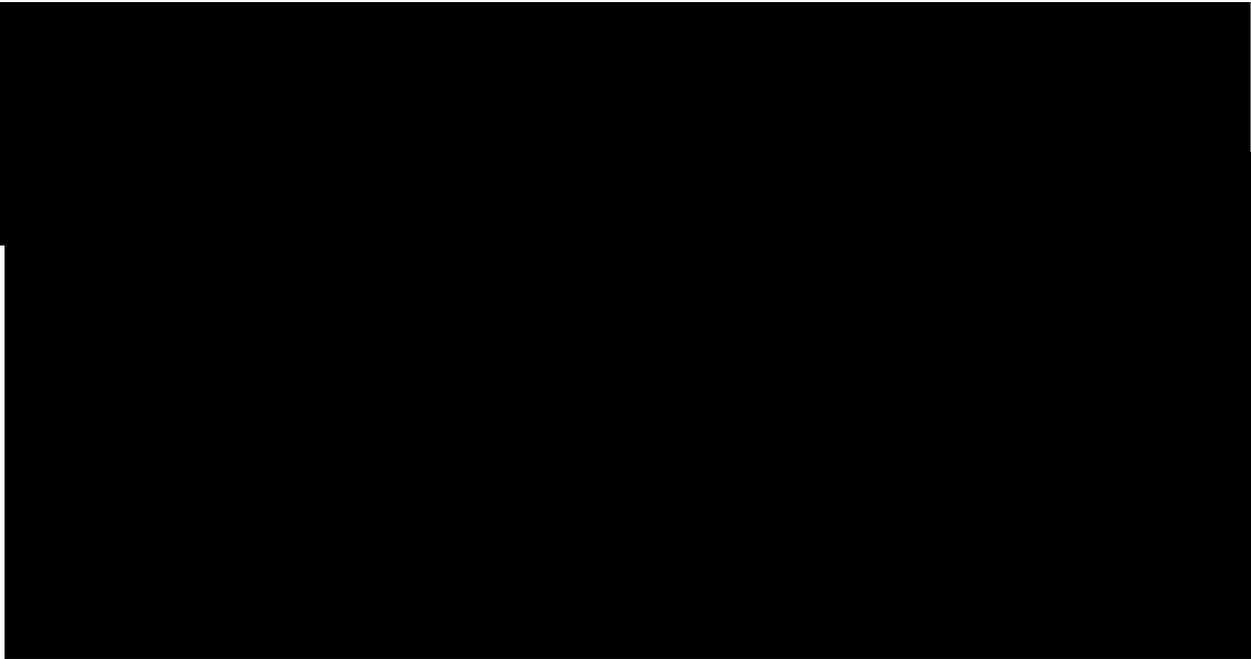
184. *A Comissão Processante demonstrou com clareza, no Termo de Indicição, o modo como a INTERCAPITAL desviou o objeto do Pronac 1410527, apresentando, entre diversas provas, o contrato de patrocínio e outras avenças assinado com a NOTRE DAME (2152836, p. 49-57), que pretendia, com os recursos do referido Pronac, a realização de um evento totalmente diverso daquele aprovado pelo MinC.*

185. *A defesa, por sua vez, limitou-se a argumentar que a Comissão não teria apresentado qualquer elemento probatório e que não reconhece as provas apresentadas. Ora, a defesa foi absolutamente genérica, não demonstrando como as provas apresentadas pela CPAR no Termo de Indicição não teriam valor ou não poderiam ser consideradas para atribuir responsabilização à INTERCAPITAL.*

186. *Por outro lado, a defesa apresentou informações e documentos no intuito de demonstrar que o Pronac 1410527 teria sido executado adequadamente. A defesa sustentou que 97,66% do Pronac teria sido aprovado.*

187. *Na verdade, a defesa, para mostrar lisura na execução do Pronac 1410527, usou a tela do sistema de acesso restrito SALIC (2277626, p. 5) trocando os termos “comprovado 97,66%” por “aprovado 97,66%”. Mas o referido Pronac não foi aprovado. Houve reprovação da prestação de contas e a INTERCAPITAL foi inabilitada. E essas informações também estavam disponíveis no Sistema SALIC, mas foram completamente ignoradas pela defesa.*

188. 



189. *A informação da reprovação do Pronac 1410527 também está disponível no Sistema VERSALIC, de acesso*

público, no endereço <http://versalic.cultura.gov.br/#/projetos/1410527>.

190. Na primeira aba aparece que a situação do projeto é “prestação de contas desaprovada com notificação de cobrança”.

The screenshot displays the VERSALIC system interface for project 'Jornada Instrumental'. The header includes the logo 'VERSALIC' and navigation options like 'BUSCA' and 'SOBRE'. The main content area is divided into several sections:

- Project Information:** PRONAC: 1410527, Segmento: Música Instrumental, Área: Música, Mecanismo: Enquadramento: Artigo 18, Município/UF: São Paulo, SP, Ano do projeto: 2014, Data término: 30/04/2016, Data início: 13/11/2014.
- Financial Summary:** Valor proposta: R\$ 1.537.680,00, Valor aprovado: R\$ 1.451.180,00, Valor solicitado: R\$ 1.537.680,00, Outras fontes: R\$ 0,00, Valor cobrado: R\$ 1.338.399,28, Valor previsto: R\$ 1.451.180,00.
- Situation:** Prestação de contas desaprovada com notificação de cobrança.
- Proponente:** Intercapital Belas Artes Ltda., CNPJ: 01.334.179/0001-86.
- Associated Lists:** Distribution (1 item), Divulgação (8 items), Documentos anexos (130 items), Marcas anexos (0 items), Descontos (0 items), Promoção (1 item), Relatório físico (54 items), Certidões negativas (0 items), Realizações (2 items), Relação bens capital (0 items).
- Buttons:** 'Ver lista' buttons for each category, and 'Proprietário', 'Incentivadores', 'Fornecedores', 'Captações', and 'Produtos' buttons.

191. Para melhor esclarecer, o sistema SALIC informa que houve envio de notas fiscais que “comprovam” despesas realizadas de 97,66% dos recursos captados. Contudo, esse campo do sistema não indica que houve aprovação da prestação de contas. Até porque não existe aprovação de prestação de contas de 97,66%. Ou o projeto é aprovado, ou aprovado com ressalvas ou reprovado. São esses os três resultados possíveis da análise da prestação de contas.

192. Cabe também registrar que a aprovação da prestação de contas, além da análise das notas fiscais de despesas, avalia o cumprimento de outros quesitos, em especial, a democratização do acesso. E é somente após essa análise completa que o Órgão pode emitir seu parecer conclusivo sobre a prestação de contas que, no caso, foi pela reprovação e inabilitação da proponente INTERCAPITAL.

193. Portanto, é totalmente incorreta a afirmação da defesa de que 97,66% do projeto teria sido aprovado.

194. Além disso, a defesa apresentou dois folders, uma declaração e uma reportagem (2277626, p. 3-4) como provas da realização dos eventos do Pronac 1410527. Ora, a equipe técnica do Órgão da Cultura, que é a responsável pela análise da prestação de contas, entendeu que o projeto não foi executado adequadamente, o que resultou na reprovação da prestação de contas.

195. Logo, esses documentos indicados pela defesa não se constituem em conjunto probatório suficiente para confirmar seu argumento de que a INTERCAPITAL teria realizado os eventos conforme o aprovado pelo MinC.

196. Diante disso, a CPAR rejeita o argumento da defesa.

197. A pessoa jurídica RABELLO formulou defesa escrita (2308549) na data de 16 de março de 2022, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização.

198. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados, tendo entendido que não foram eles suficientes para afastar a responsabilização da RABELLO.

199. A seguir serão apreciados todos os argumentos apresentados pela defesa da RABELLO, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

200. **Os argumentos 11 a 18** se relacionam à defesa da RABELLO.

4.2.11. **Argumento 11:**

201. Sustentou a defesa que a pretensão sancionatória em face da Lei nº 12.846 está prescrita. Os fatos relacionados ao Pronac 1411265 ocorreram em 27 de novembro de 2015, data da realização do evento, tendo sua prescrição ocorrida em 27/11/2020. No caso do Pronac 154771, a pretensa festa de encerramento deu-se em dezembro de 2016, de modo que a prescrição teria ocorrido no final de dezembro de 2021.

202. Por não ter havido nenhuma causa de interrupção, e pelo presente PAR ter sido instaurado em 25/10/2021, a prescrição, segundo a defesa, há que ser reconhecida.

Análise:

203. O tema prescrição foi amplamente detalhado na análise do Argumento 3. Uma vez que a defesa da RABELLO não trouxe informações diferentes das que havia trazido a defesa da NOTRE DAME, a CPAR mantém seu entendimento de

que o PAR está prescrito no que tange a pretensão punitiva da Lei Rouanet, mas que é plenamente válido para a aplicação das sanções da Lei nº 12.846, de 2013.

4.2.12. **Argumento 12:**

204. A defesa arguiu pela inaplicabilidade do PAR a imputações de naturezas diversas como as são a da Lei Rouanet, de natureza subjetiva, e da Lei nº 12.846, de natureza objetiva. Além disso, sustentou que a Instrução Normativa nº 2, de 2019, do Ministério da Cidadania, seria a norma adequada para a responsabilização no âmbito da Lei Rouanet, uma vez que define procedimentos para “apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)”.

Análise:

205. *Inicialmente, cabe destacar que não se pode confundir o regramento da prestação de contas, no âmbito da Lei Rouanet, com um procedimento específico com vistas à apuração das irregularidades previstas na mesma Lei, o qual pode resultar na aplicação de sanções administrativas.*

206. *A prestação de contas é o ato pelo qual o proponente apresenta os documentos necessários para que a equipe técnica da Secretaria Especial de Cultura possa avaliar a legalidade da execução do Pronac. Esse rito termina com a emissão de parecer recomendando a aprovação ou a reprovação da prestação de contas, o qual subsidia a decisão da autoridade competente para efetuar o julgamento.*

207. *Na hipótese de reprovação da prestação de contas, o extinto **MinC**, atual SEFIC, solicita a devolução ao erário dos recursos do Pronac e, caso não obtenha êxito, instaura Tomada de Contas Especial, que será julgada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).*

208. *O regramento mencionado pela defesa refere-se, pois, ao procedimento de prestação de contas e se encontra delineado nos artigos 47 a 57 da IN nº 2/2019, do Ministério da Cidadania.*

209. *Ocorre que esse procedimento de prestação de contas não aborda os casos de fraude, dolo ou simulação, ou de desvio de objeto, enunciados no artigo 38 da Lei Rouanet. O que deve, então, ser analisado é se a aludida IN nº 2/2019 chegou a prescrever rito específico para a aplicação da sanção administrativa de multa, estatuída no citado artigo 38 da Lei nº 8.313, de 1991.*

210. *Após uma leitura atenta dos artigos 58 a 63 do normativo infralegal em foco, os quais tratam das sanções, verifica-se não ter sido nele estabelecido qualquer rito procedimental para a cominação de penalidades, tendo a IN se limitado a descrever os tipos de sanções (multa e inabilitação), os prazos de duração da inabilitação e outras ações que devem ser envidadas pelo órgão, a exemplo do bloqueio da conta do projeto.*

211. *Ou seja, a IN define o que fazer, mas não define como o agente público deve proceder para fazer, de modo que não assiste razão à defesa ao afirmar que a IN nº 2/2019, do Ministério da Cidadania, previu rito processual para apurar a responsabilidade do proponente e do patrocinador, visando à aplicação da multa disposta no art. 38 da Lei Rouanet.*

212. *Portanto, encontra guarida na legislação a adoção do rito do PAR para a aplicação da sanção de multa da Lei Rouanet, em face do que preceitua a IN CGU nº 13, de 2019:*

Art. 3º. Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa poderão ser utilizadas para apurar:

[...]

*II – infrações administrativas que ensejem a **responsabilização de pessoas jurídicas** por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública.*

213. *De outro lado, se examinada a questão sob a perspectiva da natureza da responsabilização (subjetiva ou objetiva), afigura-se, uma vez mais, que não há impeditivo legal à utilização do rito procedimental descrito para o PAR (Lei nº 12.846, de 2013), também para a apuração de infrações nos termos da Lei Rouanet, uma vez que se trata de um rito benéfico, garantista e que proporciona ampla defesa e contraditório em todas as fases do processo.*

214. *Ademais, há que se lembrar que na seara do direito administrativo sancionador vigoram os princípios da instrumentalidade das formas ou formalismo moderado, o qual impõe a simplicidade, dispensando exigências formais excessivas e desnecessárias, e da razoável duração do processo, ambos a justificar que, na falta de um rito próprio e específico, a apuração de infrações previstas no corpo da Lei Rouanet se dê conjuntamente com a daquelas enumeradas na Lei nº 12.846, de 2013, no bojo de um único processo administrativo.*

215. *Por fim, quanto à autoridade julgadora competente, a IN CGU nº 13/2019 expressa, em seu artigo 5º, que a CGU tem competência concorrente para instaurar e julgar PAR e exclusiva para avocar PAR instaurado em outro órgão, dispondo, outrossim, que a CGU pode instaurar e julgar PAR se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:*

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

216. *Ora, sabe-se que o IPL 266/2014 teve início a partir de notícia crime consignada em Relatório da CGU e encaminhada à PF e ao MPF. O mencionado inquérito aborda o Grupo BELLINI e diversas empresas patrocinadoras, versando sobre o desvio de recursos públicos de grande monta. Os processos se revestem de matéria de elevada complexidade e envolvem duas legislações distintas. Além disso, os desvios de recursos da Lei Rouanet foram alvo de grande repercussão na mídia. A relevância da matéria pode ser extraída da Constituição Federal, que determina:*

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

[...]

IV. democratização do acesso aos bens de cultura.

217. *Feitas essas ponderações e demonstrada a competência da CGU para atuar no caso sub examine e a legalidade na adoção do rito do PAR, bem como assegurado o respeito ao devido processo legal, mediante a garantia, aos entes investigados, da ampla defesa e do contraditório, e, ainda, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da razoável duração do processo, não merecem prosperar os argumentos aduzidos pela defesa, não cabendo falar em nulidade da Portaria instauradora nº 2.500, de 25/10/2021.*

4.2.13. **Argumento 13:**

218. Para a defesa, não pode ser aplicada a Lei nº 12.846 ao presente processo, pois não há demonstração ou menção de participação de qualquer agente público na imputação da conduta ilícita, que é um pressuposto lógico e legal para a aplicação da referida lei.

219. Além disso, a defesa sustentou que não pode ser aplicada penalidade à empresa pelo ato de um terceiro, o que seria uma afronta ao princípio da intranscendência das penas (artigo 5º, XLV, CF 88).

220. A defesa informou, ainda, a extinção da pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELLI em 23/10/2017.

Análise:

221. *Insta salientar que é somente no caso do ato lesivo tipificado no inciso I do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, que tem relação com o crime de corrupção, que há necessidade de demonstrar a participação de agente público no cometimento da conduta delitiva. Mas, essa necessidade não necessariamente se estende às condutas antijurídicas previstas nos demais incisos do dispositivo legal em comento.*

222. *Com efeito, uma pessoa jurídica pode fraudar uma licitação, por exemplo, apresentando atestado de qualificação falso, o que pode vir a ser detectado pelo pregoeiro. A fraude então perpetrada, como se vê, não está relacionada a qualquer conduta ilícita do agente público. Pelo contrário, na hipótese aventada, o que se tem é que a fraude foi detectada e denunciada pelo agente. Mesmo assim, é possível o enquadramento da conduta do ente privado na alínea “d”, do inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter fraudado a licitação pública.*

223. *Portanto, em virtude de não se estar referindo, no presente PAR, ao tipo concernente a “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada” (inciso I do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013), a CPAR refuta as alegações da defesa de que se faz necessária a demonstração de elo entre a conduta da pessoa jurídica e de agente público.*

224. *Com relação ao sujeito que praticou o ato, no presente caso, conforme descrito no Termo de Indiciação, tem-se:*

- *A RABELLO propôs ao MinC os Pronacs 1411265 e 154771.*
- *A RABELLO assinou contratos de patrocínio com a NOTRE DAME (2152836, p. 35-41, e 2152836, p. 42-48) para a realização de eventos culturais diferentes daqueles que foram aprovados pelo MinC, vinculando os recursos dos Pronacs a estes outros eventos, o que caracterizou o desvio de objeto.*
- *A RABELLO emitiu os recibos de mecenato para a NOTRE DAME para que a patrocinadora pudesse usufruir dos benefícios fiscais, mesmo sabendo que os recursos iriam ser destinados aos eventos de interesse privado da NOTRE DAME.*

225. *Logo, a RABELLO foi indiciada por ser autora dos atos ilícitos descritos no Termo de Indiciação.*

226. *Além disso, não se pode ouvir que no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a responsabilidade objetiva abrange a responsabilização por ato de terceiro, com vínculo empregatício, com vínculo por instrumento específico público ou privado ou até com vínculo informal, e se aplica independentemente do conhecimento do ato lesivo pela empresa representada.*

227. *Entretanto, não foi o caso de prática de ato ilícito exclusivamente por terceiros. As assinaturas do sócio-administrador da RABELLO, o Sr. Fábio Conchal Rabello, aparecem nos contratos de patrocínio e nos recibos de mecenato*

mencionado, de modo que se pode afirmar que havia ciência da empresa sobre os desvios de objetos dos Pronacs 1411265 e 154771 e sobre a utilização dos recibos de mecenato para apropriação indevida de recursos públicos.

228. Portanto, a CPAR rejeita o argumento de que o presente PAR afronta o princípio da intranscendência das penas.

229. Cabe destacar, por fim, a previsão do art. 1080, do Código Civil, que torna ilimitada a responsabilidade do sócio que deliberou em nome da pessoa jurídica.

230. Ora, os documentos enviados ao MinC para o pedido de aprovação dos projetos culturais são da lavra do Sr. Fábio Conchal RABELLO, único sócio da RABELLO, que é também a pessoa física que assina o recibo de mecenato que registrou o apoio da NOTRE DAME ao Pronac 154771 (2152694, p. 46) e diversos outros documentos endereçados ao MinC, constantes nos documentos 2152963 (processo Pronac 1411265) e 2152694 (processo Pronac 154771).

231. Perceba-se que a empresa foi baixada em 23/10/2017, 5 meses depois do envio da prestação de contas do pronac 154771, em 02/05/2017. A prestação de contas do Pronac 1411265 havia sido enviada ao MinC em 28/03/2016.

232. Nesse contexto, a Comissão Processante, nos termos do art. 1080, do Código Civil, recomenda que a multa seja estendida ao sócio-administrador, o Sr. Fábio Conchal RABELLO, que foi o responsável pelas deliberações da RABELLO no âmbito dos Pronacs 1411265 e 154771.

4.2.14. **Argumento 14:**

233. Segundo a defesa, o Sr. Fábio Conchal Rabello, sócio da RABELLO, foi absolvido na Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181, tendo concluído o Juízo que “a indiciada não exercia qualquer função de gestão ou tomada de decisões, não participando, de fato, de qualquer aspecto envolvendo os projetos culturais”, de modo que “não restou verificada qualquer conduta ilícita da indiciada, razão pela qual resta ausente o requisito da justa causa para a manutenção do Processo Administrativo de Responsabilização”.

Análise:

234. Importa relatar que a Ação Penal nº 0001071-40.2016.4.03.6181 foi constituída em face do Sr. FÁBIO CONCHAL RABELLO, pessoa física, CPF [REDACTED], e o presente processo administrativo tem como indiciada a pessoa jurídica RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI (RABELLO), CNPJ nº 21.029.498/0001-95.

235. Ora, a absolvição de pessoa física em processo penal não implica, necessariamente, em absolvição da pessoa jurídica da qual a pessoa física envolvida é sócia, como inclusive está disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 12.846, de 2013: “a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput”.

236. Assim, não há que se falar em “ausência do requisito de justa causa”, inexistindo qualquer impedimento à continuidade da análise da conduta da RABELLO, no bojo do PAR nº 00190.109389/2021-09.

4.2.15. **Argumento 15:**

237. Para a defesa, não restou comprovado “que a indiciada financiou, custeou, patrocinou ou de qualquer modo subvencionou a prática dos atos ilícitos, bem como dificultou atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou interviu em sua atuação”.

238. Além disso, não há comprovação de a RABELLO ter “utilizado de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”.

Análise:

239. Ao contrário do que afirmou a defesa, o Temo de Indiciação apresentou consistente conjunto probatório que indicou a utilização da RABELLO pela NOTRE DAME, para que a patrocinadora pudesse usufruir dos recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet para realizar os eventos particulares de final de ano.

240. Os parágrafos 79 a 81 do Termo de Indiciação descrevem a lógica da utilização de interposta pessoa e da subvenção ao ato da patrocinadora para o Pronac 1411265 e os parágrafos 93 a 95 descrevem a mesma caracterização para o Pronac 154771.

241. Destaque-se que a NOTRE DAME nunca pretendeu apoiar um projeto cultural sob a ótica da Lei Rouanet. Desde o começo, ela pretendeu realizar eventos privados de final de ano e a RABELLO foi utilizada enquanto proponente dos referidos Pronacs, apenas para que a patrocinadora recebesse os recibos de mecenato e pudesse abater o investimento de suas festas em seu imposto de renda.

242. A RABELLO, por sua vez, acordou com a NOTRE DAME que realizaria esses eventos de final de ano e forneceu os recibos de mecenato.

243. O conjunto probatório é robusto e suficiente para se concluir que restaram configuradas as práticas previstas nos incisos III e II, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

244. *Com relação ao inciso V, do art. 5º, da referida lei, a CPAR não indicou este enquadramento para a conduta da pessoa jurídica RABELLO.*

245. *Em face do exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa.*

4.2.16. **Argumento 16:**

246. Conforme a defesa, não ocorreu a infração prevista no artigo 23, § 1º, da Lei Rouanet, uma vez que a RABELLO não recebeu qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio e, também, não ocorreu dolo, fraude ou simulação, previstos no art. 38 da Lei Rouanet, uma vez que restou comprovado na Ação Penal que “não houve qualquer intenção da indiciada em concorrer para a prática do crime”.

247. A RABELLO teria apenas exercido a atividade de músico pianista, por meio do seu sócio, Fábio Rabello, não praticando atividades financeiras ou administrativas. Isso está comprovado por não haver “assinatura de contrato, cheque, envio de e-mails a RABELLO Entretenimentos”. A RABELLO apenas participou do show. A defesa destacou que a RABELLO “sequer foi “copiada” em todos os e-mails das empresas que firmaram contrato com a Bellini”. Que não exerceu qualquer gestão ou tomada de decisões e que somente recebeu valores referentes aos seus cachês como músico, tanto que foi absolvido na Ação Penal. Inclusive, na Ação Penal comprovou-se “que a administração da RABELLO ENTRETENIMENTO era feita pelo Grupo Bellini”:

248. “Assim, embora Fabio Rabello tenha assinado 05 contratos de patrocínio, com referência expressa a Pronacs da lei Rouanet, entendo que existe dúvida a respeito da ciência de que referidas verbas eram desviadas dos projetos culturais para a realização de shows privados e exclusivos para as empresas, na medida em que não participava nem do processo de captação dos patrocínios junto às empresas e tampouco da propositura e execução dos projetos” (JFSP, 3ª Vara Criminal de São Paulo, Ação Penal nº 0001071- 40.2016.4.03.6181, Dra. Flavia Serizawa e Silva, sentença proferida em 19.02.2020, disponível em www.pje1g.trf3.jus.br).

249. A defesa sustentou ainda que a RABELLO foi induzida pelo GRUPO Bellini a assinar os cheques, mas que estes nunca foram preenchidos por ela. Que ela não tinha conhecimento das supostas ilicitudes praticadas pelo GRUPO e que a responsabilidade não pode ser transmitida apenas por constar o nome nos contratos.

250. Reforçou a defesa que “para a configuração do crime é necessário mais que isso e, portanto, não está caracterizado o dolo do crime, dada a ausência do elemento volitivo. E que o PAR não demonstrou a consciência dos elementos objetivos para formar a estrutura psíquica do dolo, da fraude e da simulação, para que se possa aplicar a multa prevista no artigo 38 da Lei Rouanet.

251. Para a defesa, ainda que fosse exigível que a RABELLO perscrutasse os contratos realizados pela Bellini, “a ausência de tal dever de cautela, a desídia, não revelam conduta dolosa, mas imprudência ou negligência, formas impuníveis pelo art. 38 da Lei nº 8.313/91”.

Análise:

252. *Quanto ao enquadramento no § 1º, do artigo 23, da Lei Rouanet, apesar de a infração estar relacionada ao recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio, não há óbice em atribuir ao proponente a responsabilidade por ser autor ou co-autor da infração. Perceba-se, no caso dos Pronacs analisados neste PAR, que foram os proponentes que proporcionaram ao patrocinador o recebimento das vantagens financeiras e materiais. Se os proponentes tivessem realizado os projetos culturais de acordo com o que havia sido aprovado pelo MinC e concedido ao patrocinador a quantidade de livros correta e o quantitativo de ingressos para os shows permitidos, os objetos dos Pronacs não teriam sido desviados e o patrocinador não teria recebido as vantagens indevidas.*

253. *Logo, a RABELLO foi enquadrada no § 1º, do artigo 23, da Lei Rouanet por ter atuado para que a NOTRE DAME recebesse as vantagens indevidas, pelo patrocínio efetuado.*

254. *Com relação à conduta da RABELLO, passível de multa com base no art. 38 da Lei Rouanet, importa destacar que a Ação Penal teve como **indiciada a pessoa física** do responsável pela RABELLO, o Sr. Fábio Conchal Rabello. Mas **no presente PAR, a indiciada é a pessoa jurídica RABELLO**, que não pode e não deve ser confundida, em nenhum momento, com o seu sócio.*

255. *Tendo em mente que se está analisando a conduta da proponente, a pessoa jurídica RABELLO, retoma-se o teor do art. 38 da Lei Rouanet. Como já analisado no Argumento 4, o legislador destacou a gravidade da ocorrência do desvio de objeto de um Pronac, incluindo-o como fato que pode resultar em multa administrativa, uma vez que o objeto de um projeto cultural se relaciona diretamente com a finalidade da Lei Rouanet, que está atrelada ao direito constitucional de acesso aos bens culturais.*

256. *Tem-se, então, que no caso de desvio de objeto não se faz necessária a demonstração do dolo, mas tão somente do nexo causal entre as condutas do proponente e do patrocinador e o desvirtuamento do projeto do Pronac. Frise-se, também, que esse PAR não aborda nenhum tipo penal, de modo que não há que se falar, neste processo administrativo, em prática de crime. A multa administrativa do art. 38 da Lei Rouanet relaciona-se à boa aplicação de recursos públicos, com objetivo de atender ao direito constitucional de acesso aos bens culturais.*

257. *Perceba-se que os contratos de patrocínio assinados pela RABELLO (2152836, p. 35-41, e 2152836, p. 42-48) indicavam claramente que seriam realizados eventos de final de ano para a NOTRE DAME e associavam esses eventos aos*

Pronacs 1411265 e 154771. Não era necessário ser nenhum especialista em Lei Rouanet para ler o conteúdo do que havia sido aprovado pelo MinC e verificar que os eventos pretendidos pela patrocinadora eram incompatíveis com os Pronacs. Em outras palavras, não era necessário perscrutar os contratos de patrocínio que a RABELLO assinou. Bastaria apenas uma leitura do objeto descrito no contrato.

258. Não se trata aqui, portanto, de uma simples falta de cautela ou de desídia, como quer fazer crer a defesa. Trata-se de um acordo expresso para usar os recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet para a realização de shows de final de ano no interesse da patrocinadora.

259. Quanto à atuação do sócio da RABELLO, por mais que ele fosse participar como músico durante os eventos e tivesse feito uma parceria para que as atividades administrativas de prestações de contas dos Pronacs fossem realizadas pelo GRUPO Bellini, seu desejo ou acordo para atuar como músico não elimina sua responsabilidade perante a pessoa jurídica. Afinal, ninguém “empresta” seu CPF para que um outro realize ações em seu nome, exceto quando constitui legalmente um procurador. Tampouco ninguém simplesmente “cede” o CNPJ de sua pessoa jurídica para que outros a operem, sem tomar as devidas precauções legais.

260. A própria defesa consignou que o interesse do Sr. Fábio Conchal Rabello era receber seu quinhão no acordo, tendo utilizado a pessoa jurídica RABELLO para tanto.

261. Destaque-se que não há nos autos nenhuma prova de que o CNPJ da RABELLO tenha sido “sequestrado” ou utilizado por outros, sem a permissão do responsável legal.

262. Logo, ainda que a pessoa física Sr. Fábio Conchal Rabello tivesse sido negligente, imprudente ou desidioso, como afirmou a defesa, o fato é que a RABELLO, pessoa jurídica, era a proponente dos Pronacs 1411265 e 154771 e, portanto, era a responsável legal pela adequada execução dos objetos desses Pronacs.

263. E foram as ações tomadas por ela, por meio de seu responsável legal, de assinar os contratos de patrocínio e de emitir os recibos de mecenato, que permitiram que a NOTRE DAME se apropriasse dos recursos públicos para a realização dos eventos particulares de final de ano.

264. Tendo o foco em receber sua remuneração como músico, o sócio da RABELLO simplesmente ignorou qualquer distorção entre o que havia sido aprovado pelo MinC e os eventos que foram acordados e realizados para o benefício da NOTRE DAME.

265. Ou seja, o desvio de objeto deu-se em face dos atos cometidos pela proponente de acordar com a NOTRE DAME a realização de shows particulares de final de ano, utilizando-se dos recursos dos Pronacs.

266. Em face do exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa. Contudo, registra, novamente, que reconheceu a prescrição para a pretensão punitiva da Lei Rouanet.

4.2.17. **Argumento 17:**

267. A defesa salientou que todas as testemunhas ouvidas em juízo, cujos depoimentos estão acostados aos autos, afirmaram que o Sr. Fábio Conchal Rabello não teve conhecimento nem concorreu para a prática de qualquer crime.

268. Ademais, propugnou que todos os valores recebidos pelo Sr. Fábio foram decorrentes de seus cachês como músico, o que também está comprovado nos autos, o que se contrapõe ao indicado pelo MPF na peça de acusação, de que o sócio da RABELLO teria se beneficiado das fraudes, por meio do recebimento de comissões.

269. Em face disso, requereu a defesa o afastamento de todas as imputações à RABELLO.

Análise:

270. Cabe, novamente, destacar a separação entre a conduta da RABELLO, pessoa jurídica, proponente dos Pronacs 1411265 e 154771, e a conduta do músico, o Sr. Fábio Conchal Rabello.

271. Ora, neste PAR não se está discutindo sobre os pagamentos recebidos pelo músico Sr. Fábio Conchal Rabello, tampouco sobre os pagamentos feitos em favor de orquestras e de outros artistas e prestadores de serviços que participaram dos shows. Afinal, os prestadores de serviços que executaram atividades nos shows devem ser pagos pelo contratante.

272. O que não é possível aceitar é que este pagamento tivesse sido feito com os recursos dos Pronacs, pois os serviços foram prestados para a execução de objetos estranhos aos aprovados pelo MinC para os Pronacs 1411265 e 154771.

273. Ou seja, não é o recebimento de cachês ou o pagamento de serviços que compõe a ilicitude, mas sim o fato de proponente e patrocinador terem acordado e utilizado os recursos públicos advindos da renúncia fiscal da Lei Rouanet para a realização de eventos privados de final de ano, em favor da NOTRE DAME, o que caracterizou os desvios dos objetos.

274. Portanto, se o Sr. Fábio Rabello trabalhou como músico em algum evento, o seu contratante deveria pagá-lo por isso. Mas se os eventos em que ele trabalhou não eram relacionados aos Pronacs 1411265 e 154771, o contratante deveria pagá-lo com recursos outros, que não os dos Pronacs.

275. Mas percebe-se que o mesmo raciocínio não pode ser aplicado aos valores recebidos pela própria proponente, a pessoa jurídica RABELLO.

276. Conforme consta no Sistema VERSALIC, de acesso público, a RABELLO recebeu R\$ 89.097,78 do Pronac

Diretor musical

Nome do fornecedor: Rabello Entretenimento Eireli		CPF/CNPJ: 21.029.498/0001-95
Valor do pagamento: R\$ 10.000,00	Data pagamento: 23/04/2015	Data aprovação: 12/05/2015
Nome do arquivo: ch 850013.PDF		
Tipo do documento: Guia de Recolhimento		Forma de pagamento: Cheque
Número comprovante: 1		N. documento pagamento: 850013
Id arquivo: 670257	Id comprovante pagamento: 37032	Id planilha eletrônica: 1403346

Produtor musical

Nome do fornecedor: Rabello Entretenimento Eireli		CPF/CNPJ: 21.029.498/0001-95
Valor do pagamento: R\$ 5.000,00	Data pagamento: 23/04/2015	Data aprovação: 22/05/2015
Nome do arquivo: ch 850013.PDF		
Tipo do documento: Guia de Recolhimento		Forma de pagamento: Cheque
Número comprovante: 1		N. documento pagamento: 850013
Id arquivo: 673281	Id comprovante pagamento: 38201	Id planilha eletrônica: 1403375

Diretor musical

Nome do fornecedor: Rabello Entretenimento Eireli		CPF/CNPJ: 21.029.498/0001-95
Valor do pagamento: R\$ 12.197,78	Data pagamento: 19/11/2015	Data aprovação: 26/02/2016
Nome do arquivo: ch 850052.PDF		
Tipo do documento: Nota Fiscal/Fatura		Forma de pagamento: Cheque
Número comprovante: 4		N. documento pagamento: 850052
Id arquivo: 909859	Id comprovante pagamento: 83714	Id planilha eletrônica: 1786963

Ensaios

Nome do fornecedor: Rabello Entretenimento Eireli		CPF/CNPJ: 21.029.498/0001-95
Valor do pagamento: R\$ 20.000,00	Data pagamento: 23/11/2015	Data aprovação: 26/02/2016
Nome do arquivo: CH 850060 a.pdf		
Tipo do documento: Nota Fiscal/Fatura		Forma de pagamento: Cheque
Número comprovante: 5		N. documento pagamento: 850060
Id arquivo: 909684	Id comprovante pagamento: 83613	Id planilha eletrônica: 1403359

Edição de som direto

Nome do fornecedor: Rabello Entretenimento Eireli		CPF/CNPJ: 21.029.498/0001-95
Valor do pagamento: R\$ 6.000,00	Data pagamento: 11/12/2015	Data aprovação: 11/12/2015
Nome do arquivo: CH 850071.jpg		
Tipo do documento: Nota Fiscal/Fatura		Forma de pagamento: Cheque
Número comprovante: 7		N. documento pagamento: 850071
Id arquivo: 878428	Id comprovante pagamento: 66331	Id planilha eletrônica: 1403369

Produtor musical

Nome do fornecedor: Rabello Entretenimento Eireli		CPF/CNPJ: 21.029.498/0001-95
Valor do pagamento: R\$ 8.000,00	Data pagamento: 11/12/2015	Data aprovação: 11/12/2015
Nome do arquivo: CH 850071.jpg		
Tipo do documento: Nota Fiscal/Fatura		Forma de pagamento: Cheque
Número comprovante: 7		N. documento pagamento: 850071
Id arquivo: 878419	Id comprovante pagamento: 66325	Id planilha eletrônica: 1403375

Sonorização

Nome do fornecedor: Rabello Entretenimento Eireli		CPF/CNPJ: 21.029.498/0001-95
Valor do pagamento: R\$ 3.200,00	Data pagamento: 11/12/2015	Data aprovação: 11/12/2015
Nome do arquivo: CH 850071.jpg		
Tipo do documento: Nota Fiscal/Fatura		Forma de pagamento: Cheque
Número comprovante: 7		N. documento pagamento: 850071
Id arquivo: 878425	Id comprovante pagamento: 66329	Id planilha eletrônica: 1403382

Diretor musical

Nome do fornecedor: Rabello Entretenimento Eireli		CPF/CNPJ: 21.029.498/0001-95
Valor do pagamento: R\$ 18.000,00	Data pagamento: 11/12/2015	Data aprovação: 11/12/2015
Nome do arquivo: CH 850071.jpg		
Tipo do documento: Nota Fiscal/Fatura		Forma de pagamento: Cheque
Número comprovante: 7		N. documento pagamento: 850071
Id arquivo: 878416	Id comprovante pagamento: 66324	Id planilha eletrônica: 1403346

Ensaios

Nome do fornecedor: Rabello Entretenimento Eireli		CPF/CNPJ: 21.029.498/0001-95
Valor do pagamento: R\$ 6.700,00	Data pagamento: 30/12/2015	Data aprovação: 22/03/2016
Nome do arquivo: ch 850090.PDF		
Tipo do documento: Nota Fiscal/Fatura		Forma de pagamento: Cheque
Número comprovante: 10		N. documento pagamento: 850090
Id arquivo: 922695	Id comprovante pagamento: 87647	Id planilha eletrônica: 1786976

277. Com relação ao Pronac 154771, a RABELLO recebeu R\$ 31.470,00 (<http://versalic.cultura.gov.br/#/projetos/154771>):

Diretor musical

Nome do fornecedor: Rabello Entretenimento Eireli		CPF/CNPJ: 21.029.498/0001-95
Valor do pagamento: R\$ 15.300,00	Data pagamento: 15/02/2016	Data aprovação: 07/03/2016
Nome do arquivo: CH 850003.pdf		
Tipo do documento: Nota Fiscal/Fatura		Forma de pagamento: Cheque
Número comprovante: 9		N. documento pagamento: 850003
Id arquivo: 914810	Id comprovante pagamento: 85572	Id planilha eletrônica: 1702597

Edição de som direto

Nome do fornecedor: Rabello Entretenimento Eireli		CPF/CNPJ: 21.029.498/0001-95
Valor do pagamento: R\$ 3.000,00	Data pagamento: 29/03/2016	Data aprovação: 29/03/2016
Nome do arquivo: ch 850012 21.PDF		
Tipo do documento: Nota Fiscal/Fatura		Forma de pagamento: Cheque
Número comprovante: 11		N. documento pagamento: 850012
Id arquivo: 925985	Id comprovante pagamento: 88270	Id planilha eletrônica: 1702613

Diretor musical

Nome do fornecedor: Rabello Entretenimento Eireli		CPF/CNPJ: 21.029.498/0001-95
Valor do pagamento: R\$ 2.120,00	Data pagamento: 05/04/2016	Data aprovação: 21/06/2016
Nome do arquivo: TED 40.501.PDF		
Tipo do documento: Nota Fiscal/Fatura		Forma de pagamento: Transferencia Bancaria
Número comprovante: 12		N. documento pagamento: 40501
Id arquivo: 966442	Id comprovante pagamento: 103103	Id planilha eletrônica: 1702597

Coordenador de produção

Nome do fornecedor: Rabello Entretenimento Eireli		CPF/CNPJ: 21.029.498/0001-95
Valor do pagamento: R\$ 8.200,00	Data pagamento: 21/04/2016	Data aprovação: 22/06/2016
Nome do arquivo: CH 850045.PDF		
Tipo do documento: Nota Fiscal/Fatura		Forma de pagamento: Cheque
Número comprovante: 13		N. documento pagamento: 850045
Id arquivo: 966619	Id comprovante pagamento: 103160	Id planilha eletrônica: 1702595

Coordenador de produção

Nome do fornecedor: Rabello Entretenimento Eireli		CPF/CNPJ: 21.029.498/0001-95
Valor do pagamento: R\$ 2.850,00	Data pagamento: 02/05/2016	Data aprovação: 22/06/2016
Nome do arquivo: TED 42.501.PDF		
Tipo do documento: Nota Fiscal/Fatura		Forma de pagamento: Transferencia Bancaria
Número comprovante: 14		N. documento pagamento: 42501
Id arquivo: 966622	Id comprovante pagamento: 103162	Id planilha eletrônica: 1702595

278. Ressalte-se que era somente a RABELLO que podia operar as contas correntes dos Pronacs 1411265 e 154771. Logo, foi tanto ela quem emitiu as notas fiscais com seu CNPJ, quanto pagou pelos serviços indicados nessas notas fiscais com os recursos dos Pronacs, como se fossem despesas dos projetos culturais aprovados pelo MinC.

279. Ocorre que todos esses valores por ela recebidos são indevidos. Afinal, a RABELLO não era uma simples prestadora de serviços para algum outro contratante. Era ela a própria contratante. Era ela que havia proposto os Pronacs, de modo que detinha o conhecimento de que estava pagando a ela mesma por serviços relacionados a eventos que não eram a execução dos Pronacs que havia proposto.

280. Além disso, não somente esses recebidos pela proponente, mas todos os recursos das contas correntes dos Pronacs 1411265 e 154771 foram pagos indevidamente, porque os serviços não foram prestados na realização dos objetos dos Pronacs.

281. Esses recursos foram, na verdade, desviados em favor do interesse da patrocinadora, a NOTRE DAME, qual seja, a realização de seus eventos privados de final de ano, tendo a RABELLO se locupletado com o desvio do objeto.

282. Por fim, deve-se ter sempre em mente que o desvio de objeto dos Pronacs causou uma grande perda para a sociedade em geral, que se viu privada de seu direito constitucional de acesso aos bens culturais, uma vez que aqueles recursos públicos advindos da renúncia fiscal deixaram de ser aplicados nos projetos aprovados pelo MinC.

283. Face ao exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa.

4.2.18. **Argumento 18:**

284. Sobre uma possível desconsideração da personalidade jurídica, sustentou a defesa que não há requisitos legais presentes no processo que possam ensejar tal ação.

285. Fez menção ao art. 50 do Código Civil, como base para a desconsideração da personalidade jurídica, e registrou que a Comissão Processante não trouxe nenhuma evidência sobre qualquer um dos requisitos expressos no referido artigo, destacando que o dolo ou desvio de finalidade da pessoa jurídica não pode ser presumido.

Análise:

286. *Na verdade, a Nota de Indiciação não abordou a possibilidade de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, no âmbito administrativo, com base na Lei nº 12.846, de 2013.*

287. *Contudo, a Comissão Processante acolhe o argumento da defesa quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não ficou claro que a RABELLO, pessoa jurídica, tenha deixado de exercer a função para a qual foi criada e pelo fato de não haver elementos nos autos que indiquem a existência de confusão patrimonial.*

288. *Entretanto, cabe destacar a previsão do art. 1080, do Código Civil, que torna ilimitada a responsabilidade do sócio que deliberou em nome da pessoa jurídica.*

289. *Tem-se, em especial, nesse caso dos Pronacs 1411265 e 154771 que os documentos enviados ao MinC para o pedido de aprovação dos projetos culturais são da inteira responsabilidade do Sr. Fábio Conchal Rabello, único sócio da RABELLO.*

290. *Nesse contexto, em que pese a conclusão pela impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a Comissão Processante, nos termos do art. 1080, do Código Civil, recomenda que a multa seja estendida ao sócio-administrador, o Sr. Fábio Conchal Rabello, que foi o responsável pelas deliberações da RABELLO no âmbito dos referidos Pronacs.*

291. A pessoa física Sra. Tânia Regina Guertas formulou defesa escrita (2310427) na data de 17 de março de 2022, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização.

292. Por sua vez, a **CPAR** realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados, tendo entendido que não foram eles suficientes para afastar a responsabilização da Sra. Tânia.

293. A seguir serão apreciados todos os argumentos apresentados pela defesa da Sra. Tânia, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

294. **Os argumentos 19 a 21** se relacionam à defesa da Sra. Tânia.

4.2.19. **Argumento 19:**

295. A defesa observou que a Sra. Tânia está respondendo neste PAR somente com relação ao Pronac 128964 e que qualquer julgamento em relação a ela fique adstrito a este Pronac. E sustentou que não existe razão para que o Estado acusador esteja questionando na esfera administrativa o mesmo assunto que corre na esfera penal, cujos fatos ocorreram há mais de 10 anos, o que torna a vida das pessoas envolvidas um verdadeiro calvário.

Análise:

296. *Conforme consta no Termo de Indiciação, a Sra. Tânia foi intimada neste PAR para responder enquanto proponente do Pronac 128964, por ter desviado o objeto do projeto, em favor dos interesses da patrocinadora NOTRE DAME.*

297. *A CPAR entende que há um possível desgaste no fato de uma ser pessoa intimada em um processo de responsabilização. Por outro lado, é necessário que se ofereça a todos os envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, o direito à ampla defesa e ao contraditório.*

298. *Ou seja, a CPAR não atua no intuito de arbitrariamente prejudicar alguém. Pelo contrário, a Comissão segue estritamente as normas e regulamentos para exercer sua competência legal e para garantir direitos.*

4.2.20. **Argumento 20:**

299. A defesa arguiu a prescrição da pretensão punitiva, destacando que não se pode falar em continuidade de ato delitivo, uma vez que, em relação a Sra. Tânia, houve apenas um único evento, qual seja, o Pronac 128964. Assim, a prescrição teria ocorrido em 29/12/2017, passados três anos da data de entrega da prestação de contas, que foi em 29/12/2014.

Análise:

300. Cabe lembrar o exposto pela CPAR na análise do argumento 3, momento em que a CPAR considerou prescrita a pretensão punitiva da administração no âmbito da Lei Rouanet.

301. Logo, a CPAR acolhe o argumento da defesa de que houve prescrição para a sanção de multa da Lei Rouanet.

4.2.21. **Argumento 21:**

302. Segundo a defesa, foram produzidos 3 mil exemplares do livro “Retratos por Hans Haudenschild – Mangalarga”, que foram distribuídos exatamente como previa o projeto aprovado pelo MinC.

303. Comprovam isso: duas notas fiscais de 1000 e de 2000 exemplares, que somam os 3000 previstos para o projeto; as comprovações de entrega de 2700 exemplares; os 300 exemplares que foram encontrados pela fiscalização do MinC na casa da Sra. Tânia; e a aprovação da prestação de contas pelo MinC.

304. Para a defesa não há prova alguma nos autos indicando que a NOTRE DAME tenha recebido 2 mil exemplares exclusivos, mas tão somente um contrato de patrocínio que manifestava uma pretensão das partes. Logo, não há como haver responsabilização, uma vez que intenções ilícitas não são condutas passíveis de sanção pelas normas.

305. Além disso, sustentou a defesa que o livro contém apenas um prefácio assinado pela patrocinadora NOTRE DAME. Nada além disso.

306. Diante do exposto, requereu a defesa o arquivamento do processo quanto às imputações atribuídas à Sra. Tânia.

Análise:

307. A CPAR registra que o fato de ter sido comprovado junto ao MinC que houve a distribuição de 2700 exemplares e que havia outros 300 na casa da proponente não significa, necessariamente, que a NOTRE DAME não tenha recebido os 2000 exemplares personalizados acordados no contrato de patrocínio. Afinal, o GRUPO Bellini poderia ter mandado exemplares extras para a patrocinadora.

308. Tanto isso é possível, que a própria NOTRE DAME, em sua defesa, não afirmou que não recebeu seus exemplares. Ao contrário, a NOTRE DAME registrou que “à época, não se compreendia que a realização dos shows ou a **confecção dos exemplares** constituíssem vantagem indevida e, portanto, ilícitos administrativos” (2259381, p. 62), o que permite o entendimento de que a NOTRE DAME recebeu seus exemplares, mas que, segundo ela, não considerava ou não tinha consciência de que isso fosse uma ilicitude.

309. Contudo, importa consignar que o conjunto probatório não é forte o suficiente para afastar uma dúvida razoável quanto ao recebimento de exemplares exclusivos do Pronac 128964 pela NOTRE DAME. Em outras palavras, sim, é possível que a intenção revelada no contrato de patrocínio e outras avenças, firmado entre NOTRE DAME e o GRUPO Bellini, não tenha se concretizado.

310. E se é possível que a NOTRE DAME, apesar do registrado em contrato, não tenha recebido os seus exemplares exclusivos, não se pode afirmar que teria havido desvio de objeto e que ela teria se utilizado de interposta pessoa física para ocultar seus reais interesses, no que tange ao Pronac 128964.

311. Portanto, a CPAR acata o argumento da defesa e recomenda o arquivamento do processo em relação ao Pronac 128964, tanto em face dos atos cometidos pela proponente, a Sra. Tânia, quanto dos cometidos pela patrocinadora, a NOTRE DAME.

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

312. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** da pena de multa, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses de se apropriar de recursos de renúncia fiscal para a realização de eventos de final de ano de seu interesse exclusivo, incidindo no ato lesivo tipificado no inciso III do artigo 5º da LAC. Quanto à aplicação de multa nos termos do art. 38 da Lei Rouanet, por ter desviado o objeto dos Pronacs 1410527, 1411265 e 154771, uma vez que não apoiou um projeto para o cumprimento dos objetivos da Lei Rouanet, mas sim realizou eventos privados com recursos advindos dos benefícios fiscais da referida lei, a CPAR reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

313. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA.** da pena de multa, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC, por subvencionar e patrocinar o ato contra a administração praticado pela NOTRE DAME, ou seja, por ter sido a interposta pessoa jurídica utilizada para que os eventos voltados aos interesses de marketing corporativo da patrocinadora tivessem sido produzidos com recursos públicos. A INTERCAPITAL violou o inciso II do artigo 5º da LAC, o que dá ensejo à aplicação de sanção administrativas de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória. No âmbito da Lei Rouanet, a CPAR reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

314. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI** da pena de multa, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC, por subvencionar e patrocinar o ato contra a administração praticado pela NOTRE DAME, ou seja, por ter sido a interposta pessoa jurídica utilizada para que os eventos voltados aos interesses de marketing corporativo da NOTRE DAME tivessem sido produzido com recursos públicos. A RABELLO violou o inciso II do artigo 5º da LAC, o que dá ensejo à aplicação de sanção administrativas de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória. No âmbito da Lei Rouanet, a CPAR reconheceu a prescrição da pretensão punitiva.

315. A seguir, a CPAR apresenta o descritivo das sanções administrativas com base na Lei nº 12.846, de 2013.

6. PENAS

6.1. NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

a) Da penalidade de multa

A multa da LAC foi calculada com fundamento no artigo 6º da LAC e nos artigos 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977. Também foram observadas a orientação do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182> e a Tabela sugestiva para dosimetria da multa (2571454), disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>.

As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB (documentos 2549290 e 2549273). A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 25/10/2021 (2156195).

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$) ¹	Tributos (R\$) ²	Base de Cálculo (R\$)
NOTRE DAME	2020	9.631.344.691,26	288.405.622,16	9.342.939.069,10

1. Receita bruta da NOTRE DAME no ano anterior ao da instauração do PAR.

2. Tributos incidentes sobre a receita bruta, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS.

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

a) Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Concurso dos atos lesivos	1,0	Como demonstrado no processo, a NOTRE DAME se utilizou do mesmo modus operandi para os Pronacs analisados no processo, o que caracterizou ser continuada a conduta da pessoa jurídica. Com a exclusão do Pronac 128964 das condutas ilegais atribuídas à NOTRE DAME, tem-se, então, que o início do acordo se deu em dezembro de 2014, com o patrocínio ao Pronac 1410527. Em 2015, a NOTRE DAME aportou recursos nos Pronacs 1411265 e 154771. As prestações de contas, que caracterizam o desvio do objeto foram: Pronac 1411265, em 28/03/2016, Pronac 154771, em 02/05/2017, e Pronac 1410527, em 12/06/2017, data que encerra a prática dos atos lesivos. De acordo com a tabela sugestiva de dosimetria, foram 3 atos lesivos, todos do mesmo tipo, o que resulta na alíquota de 1,0%.
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	2,5	Houve participação da Diretora de Marketing da NOTRE DAME nas tratativas com o GRUPO Bellini que levaram ao desvio do objeto dos Pronacs. Também houve participação de outros diretores na assinatura dos contratos de patrocínio. De acordo com a tabela de dosimetria (2571454), deve ser atribuída a alíquota de 2,5%.
Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, uma vez que o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.
Situação econômica da PJ	0	No ano de 2020, último exercício anterior ao da instauração do PAR, a NOTRE DAME teve índice de solvência geral de 1,84, índice de liquidez geral de 0,95 e lucro (2549273, item 9). Como as três condições não foram atendidas, não há agravante para a situação econômica da pessoa jurídica.

Reincidência	0	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica.
Valor do Contrato	0	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a NOTRE DAME tivesse contratos com o MinC, entre 2014 e 2020.
TOTAL (A)	3,5	

b) Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	O ato lesivo do inciso III do artigo 5º da LAC são ilícitos de atividade, de modo que a infração se consumou pela própria conduta da NOTRE DAME ao se utilizar de interposta pessoa jurídica para dissimular seu real interesse, conduta descrita no parágrafo 97 do Termo de Indiciação (2227970).
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano / Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado, na medida em que os PRONACs 1410527, 1411265 e 154771 não foram executados e que seus recursos foram direcionados para a produção de eventos privados para a NOTRE DAME. Configurou-se, portanto, o auferimento indevido de vantagem, cujos valores deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.
Grau de colaboração da PJ	0	A NOTRE DAME não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano, restringindo-se a prestar informações somente no sentido de buscar sua inocência (2259381).
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não houve.
Programa de integridade	1,99	A análise do programa de integridade da NOTRE DAME resultou em um atenuante de 1,99% (2571683 e 2571690).
TOTAL (B)	1,99	

Alíquota Final (A - B)	1,51
-------------------------------	-------------

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
9.342.939,069,10	1,51	213.028.353,71

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

O valor mínimo para a multa será o maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o da vantagem auferida, que, no caso, equivale ao patrocínio da NOTRE DAME aos Pronac 1410527, 1411265 e 154771, cujo montante perfaz R\$ 1.148.276,00. O valor relacionado ao apoio ao Pronac 128964 não foi considerado como vantagem auferida pela NOTRE DAME, uma vez que a CPAR considerou que 3.000 exemplares dos livros do projeto cultural proposto pela Sra. Tânia foram distribuídos dentro das regras do que havia sido aprovado pelo MinC.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo (0,1% x BC)	9.342.939,06	9.342.939,06
Vantagem auferida	1.148.276,00	

O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 20% da base de cálculo definida na etapa 1 e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
20% da Base de cálculo	1.868.587.813,82	
3 x vantagem auferida	3.444.828,00	3.444.828,00

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R\$ 213.028.353,71, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
9.342.939,06	213.028.353,71	3.100.500,00
<i>Calibragem</i>		
Valor final da multa (R\$)		
9.342.939,06		

Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **NOTRE DAME** deve pagar multa de **R\$ 9.342.939,06** (nove milhões, trezentos e quarenta e dois mil novecentos e trinta e nove reais e seis centavos), uma vez que nunca pode ser inferior ao limite mínimo. O quadro abaixo sumariza o cálculo.

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	--
	V - três por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	--
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagens ou danos;	--
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	--
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	-1,99%
Base de cálculo	R\$ 9.342.939.069,10	
Alíquota aplicada	1,51 %	
Vantagem auferida	R\$ 1.148.276,00	
Limite mínimo	R\$ 9.342.939,06 (0,1% x BC)	
Limite máximo	R\$ 3.444.828,00 (3 x vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 9.342.939,06	

b) Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

O manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Incrementa-se 15 dias sobre o prazo mínimo de 30 dias, quando a alíquota supera as faixas de 2,5%, 5%, 7,5%, 10%, 12,5%, 15% e 17,5%. Trata-se de um reflexo das circunstâncias que envolvem os atos lesivos cometidos no caso concreto e das

agravantes consideradas para o cálculo da multa, de modo que uma alíquota de multa mais gravosa reflete um tempo maior de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Desse modo, considerando que a alíquota final aplicável à **NOTRE DAME** foi de 1,51%, deve-se aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão pelo prazo mínimo, de 30 dias.

Portanto, a **NOTRE DAME** deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e
- em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 dias e em destaque na página principal do referido sítio.

6.2. **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA.**

a) Da penalidade de multa

A multa da LAC foi calculada com fundamento no artigo 6º da LAC e nos artigos 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977. Também foram observadas a orientação do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182> e a Tabela sugestiva para dosimetria da multa, disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>.

As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB (documentos 2549290 e 2549273).

A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 25/10/2021 (2156195). A **INTERCAPITAL** encontra-se baixada desde 4/12/2020, por motivo de encerramento (2549290, item 10).

Como segunda opção, o Decreto nº 11.129, de 2022, prevê a utilização do último faturamento bruto disponibilizado pela pessoa jurídica, que deve ser corrigido pelo IPCA até o último dia do ano anterior ao da instauração do PAR.

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Nesses casos, o valor da multa deverá observar o intervalo entre 6 mil e 60 milhões de reais.

A NT nº 228/2022-RFB/Copes/Diaes informou os valores de faturamento da **INTERCAPITAL** no ano de 2016 (2549290, item 7).

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)
INTERCAPITAL	2016	37.451,10	1.517,15	35.933,95

A CPAR corrigiu os valores utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2016
Data final	12/2020
Valor nominal	R\$ 35.933,95 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,16783940
Valor percentual correspondente	16,783940 %
Valor corrigido na data final	R\$ 41.965,08 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

[Imprimir](#)

Assim, a base de cálculo para a sanção de multa será:

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)
INTERCAPITAL	2020	--	--	41.965,08

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

a) Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Concurso dos atos lesivos	0,0	Como demonstrado no processo, a INTERCAPITAL subvencionou a prática do ato contra a administração perpetrado envidado pela NOTRE DAME para o Pronac 1410527. De acordo com a tabela sugestiva de dosimetria, foi praticado 1 ato lesivo, do mesmo tipo, o que não resulta em agravante.
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	3,0	Houve participação do Diretor da INTERCAPITAL na assinatura do contrato de patrocínio e na emissão dos recibos de mecenato. De acordo com a tabela de dosimetria (2571454), deve ser atribuída a alíquota de 3,0%.
Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, uma vez que o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.
Situação econômica da PJ	0	No ano de 2020, último exercício anterior ao da instauração do PAR, a INTERCAPITAL não teve faturamento e foi baixada.
Reincidência	0	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica.
Valor do Contrato	0	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a INTERCAPITAL tivesse contratos com o MinC , entre 2014 e 2020.
TOTAL (A)	3,0	

b) Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	O ato lesivo do inciso II do artigo 5º da LAC é ilícito de atividade, de modo que a infração se consumou pela própria conduta da INTERCAPITAL de subvencionar a NOTRE DAME na prática do ato contra a administração, conduta descrita no parágrafo 97 do Termo de Indiciação (2227970). A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado, na medida em que o PRONAC 1410527 não foi executado e que seus recursos foram direcionados para a produção de evento de interesse privado da patrocinadora. Configurou-se, portanto, o auferimento indevido de vantagem, cujos valores deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano / Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	A INTERCAPITAL não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano, restringindo-se a prestar informações somente no sentido de buscar sua inocência (2277626).
Grau de colaboração da PJ	0	Não houve.
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	A INTERCAPITAL não apresentou programa de integridade.
Programa de integridade	0	
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final (A – B) 3,0

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
41.965,08	3,0	1.258,95

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

O valor mínimo para a multa será o maior valor entre R\$ 6.000,00 e o da vantagem auferida, que, no caso, equivale ao valor do patrocínio da NOTRE DAME ao Pronac 1410527, cujo montante perfaz R\$ 715.399,28.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo (Art. 21)	6.000,00	
Vantagem auferida	715.399,28	715.399,28

O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre R\$ 60 milhões e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
Art. 21	60.000.000,00	
3 x vantagem auferida	2.146.197,84	2.146.197,84

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R\$ 1.258,95, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
715.399,28	1.258,95	2.146.197,84
	<i>Calibragem</i>	
	<u>Valor final da multa (R\$)</u>	
	715.399,28	

Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **INTERCAPITAL** deve pagar multa de **R \$ 715.399,28** (setecentos e quinze mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), uma vez que nunca pode ser inferior ao limite mínimo. O quadro abaixo sumariza o cálculo.

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	--
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	--
	V - três por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	--
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagens ou danos;	--
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	--
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	--
Base de cálculo	R\$ 41.965,08	
Alíquota aplicada	3,0 %	
Vantagem auferida	R\$ 715.399,28	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00 (Art. 21)	
Limite máximo	R\$ 2.146.197,84 (3 x vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 715.399,28	

b) Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Não se aplica, uma vez que a pessoa jurídica está baixada/inativa.

6.3. **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI**

a) Da penalidade de multa

A multa da LAC foi calculada com fundamento no artigo 6º da LAC e nos artigos 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977. Também foram observadas a orientação do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182> e a Tabela sugestiva para dosimetria da multa, disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>.

As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB (documentos 2549290 e 2549273).

A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 25/10/2021 (2156195). A **RABELLO** encontra-se baixada desde 23/10/2017 (consulta na base CNPJ da RFB, em https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).

Como segunda opção, o Decreto nº 11.129, de 2022, prevê a utilização do último faturamento bruto disponibilizado pela pessoa jurídica, que deve ser corrigido pelo IPCA até o último dia do ano anterior ao da instauração do PAR.

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Nesses casos, o valor da multa deverá observar o intervalo entre 6 mil e 60 milhões de reais.

A NT nº 228/2022-RFB/Copes/Diaes informou os valores de faturamento da **RABELLO** no ano de 2016 (2549290, item 7).

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)
INTERCAPITAL	2016	43.670,00	873,40	42.796,60

A CPAR corrigiu os valores utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2016
Data final	12/2020
Valor nominal	R\$ 42.796,60 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,16783940
Valor percentual correspondente	16,783940 %
Valor corrigido na data final	R\$ 49.979,56 (REAL)

[Fazer nova pesquisa](#)

[Imprimir](#)

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)
RABELLO	2020	--	--	49.979,56

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

a) Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
-----------	---	---------------

Concurso dos atos lesivos	0,5	Como demonstrado no processo, a RABELLO subvencionou a prática do ato contra a administração perpetrado envidado pela NOTRE DAME para os Pronacs 1411265 e 154771. De acordo com a tabela sugestiva de dosimetria, foram praticados 2 atos lesivos, do mesmo tipo, o que resulta na alíquota de 0,5%.
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	3,0	Houve participação do sócio-responsável pela RABELLO na assinatura dos contratos de patrocínio e na emissão dos recibos de mecenato. De acordo com a tabela de dosimetria (2571454), deve ser atribuída a alíquota de 3,0%.
Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, uma vez que o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.
Situação econômica da PJ	0	No ano de 2020, último exercício anterior ao da instauração do PAR, a RABELLO já se encontrava baixada.
Reincidência	0	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica.
Valor do Contrato	0	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a RABELLO tivesse contratos com o MinC , entre 2014 e 2020.
TOTAL (A)	3,5	

b) Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	O ato lesivo do inciso II do artigo 5º da LAC é ilícito de atividade, de modo que a infração se consumou pela própria conduta da RABELLO de subvencionar a NOTRE DAME na prática do ato contra a administração, conduta descrita no parágrafo 97 do Termo de Indiciação (2227970).
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano / Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado, na medida em que os PRONACs 133674 e 1410981 não foram executados e que seus recursos foram direcionados para a produção de eventos de interesse privado da NOTRE DAME. Configurou-se, portanto, o auferimento indevido de vantagem, cujos valores deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.
Grau de colaboração da PJ	0	A RABELLO não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano, restringindo-se a prestar informações somente no sentido de buscar sua inocência (2308549).
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não houve.
Programa de integridade	0	A RABELLO não apresentou programa de integridade.
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final (A – B) 3,5

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
49.979,56	3,5	1.749,28

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

O valor mínimo para a multa será o maior valor entre R\$ 6.000,00 e o da vantagem auferida, que, no caso, equivale ao patrocínio da NOTRE DAME aos Pronacs 1411265 e 154771, cujo montante perfaz R\$ 432.876,72.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo (art. 21)	6.000,00	
Vantagem auferida	432.876,72	432.876,72

O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre R\$ 60 milhões e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
Art. 21	60.000.000,00	
3 x vantagem auferida	1.298.630,16	1.298.630,16

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R\$ 1.749,28, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
432.876,72	1.749,28	1.298.630,16
<i>Calibragem</i>		
Valor final da multa (R\$)		
432.876,72		

Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **RABELLO** deve pagar multa de **R\$ 432.876,72** (quatrocentos e trinta e dois mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), uma vez que nunca pode ser inferior ao limite mínimo. O quadro abaixo sumariza o cálculo.

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 0,5%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	--
	V - três por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	--
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagens ou danos;	--
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	--
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	--
Base de cálculo	R\$ 49.979,56	
Alíquota aplicada	3,5 %	
Vantagem auferida	R\$ 432.876,72	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00 (art. 21)	
Limite máximo	R\$ 1.298.630,16 (3 x vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 432.876,72	

b) Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Não se aplica, uma vez que a pessoa jurídica está baixada/inativa.

7. CONCLUSÃO

316. Em face do exposto, com fulcro no art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

316.1. Comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

- a) Encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
- b) Propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- c) Recomendar a aplicação à empresa **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. – CNPJ 44.649.812/0001-38**, da pena de multa no valor de **R\$ 9.342.939,06** (nove milhões, trezentos e quarenta e dois mil novecentos e trinta e nove reais e seis centavos), bem como da pena de publicação extraordinária da decisão, nos termos descritos no item 6.1, alínea b);
- d) Recomendar a aplicação à empresa **INTERCAPITAL BELAS ARTES LTDA. – CNPJ 01.334.179/0001-86**, da pena de multa no valor de **R\$ 715.399,28** (setecentos e quinze mil trezentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos);
- e) Recomendar a aplicação à empresa **RABELLO ENTRETENIMENTO EIRELI – CNPJ 21.029.498/0001-95**, da pena de multa no valor de **R\$ 432.876,72** (quatrocentos e trinta e dois mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), destacando-se que a multa deve ser redirecionada ao seu sócio administrador, o Sr. Fábio Conchal Rabello, nos termos do art. 1080, do Código Civil, uma vez que a pessoa jurídica se encontra baixada.
- f) Recomendar o arquivamento do processo em relação a proponente Sra. Tânia Regina Guertas, CPF [REDACTED].

316.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- a) Valor do dano à Administração: R\$ 1.148.276,00, que é o montante do aporte a título de patrocínio efetivados pela **NOTRE DAME** nos Pronacs 1410527, 1411265 e 154771;

Pronac	Valor do patrocínio
1410527	715.399,28
1411265	136.589,00
154771	296.287,72

- b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 00,00;
- c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 1.148.276,00.
- d) Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

316.3. Lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **DANY ANDREY SECCO, Presidente da Comissão**, em 16/12/2022, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Membro da Comissão**, em 16/12/2022, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED].